

(12) meses a contar da edição da IN:  
*Parágrafo único No período de XXXX meses após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, a ANCINE deverá proceder à notificação prévia do administrado para que este sane no prazo de 30 (trinta) dias a sua suposta conduta irregular, caso o administrado não sane a suposta irregularidade no prazo indicado será lavrado o correspondente auto de infração. Este Parágrafo único deixará de vigorar, decorrido o referido prazo XXXX meses da entrada em vigor desta Instrução Normativa.”*

**Justificativa:**

Este instrumento de notificação prévia seria anterior à existência do próprio processo administrativo. Ou seja, a ANCINE deveria implementar um mecanismo que permita ao infrator, proceder à reparação da situação de desconformidade com as exigências legais, na qual este se encontra, antes mesmo de a ANCINE avançar com a instauração do correspondente processo administrativo ou avançar com a fase do processo de averiguações.

Na opinião da ABTA, a inclusão deste mecanismo representaria um passo crucial em prol do desenvolvimento de um mercado saudável. Todo este arcabouço regulatório é



novo e traz uma série de elementos, exigências e obrigações, as quais apresentam um caráter de novidade de forma transversal para todos os agentes com atuação neste mercado. Como consequência natural da estrutura nova, acreditamos ser necessário garantir um período de transição para a devida adequação dos agentes com o novo regime jurídico.

Neste contexto, a ABTA acredita que a ANCINE desempenhará aqui um papel de relevo ao adotar uma função de caráter educativo e orientador para as empresas, com a finalidade última de garantir o amadurecimento do mercado.

Através deste mecanismo de notificação prévia a ANCINE estaria educando as empresas, conduzindo-as na adequação das suas condutas aos novos dispositivos legais do mercado e, principalmente regulando em observância aos princípios basilares que regem a Agência, em especial o da proporcionalidade e razoabilidade, além da celeridade e eficiência da Administração Pública.

Deste modo, logo que a ANCINE detectasse uma conduta de um administrado em desconformidade com a obrigação imposta por lei e, antes mesmo de iniciar qualquer procedimento de averiguação, a ANCINE



	deveria, NECESSARIAMENTE, proceder à notificação prévia do infrator, indicando que determinada conduta em violação com certo dispositivo legal foi detectada e que o infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à legalidade.	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Justificativa:</b> Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <del>deverá</del> <del>poderá</del>, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.</p> <p><b>Sugestão:</b> Sugerimos que a prática da ANCINE de alertar o agente infrator quanto a eventuais irregularidades e/ou determinar a sua imediata cessação, antes da lavratura do auto de infração, não constitua uma mera faculdade, mas sim uma obrigação e um dever, de modo a evitar um abuso de poder que ultrapassa os limites da discricionariedade do ente fiscalizador e que viola o princípio da ampla defesa, da segurança jurídica e o princípio da isonomia.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz.</p>



**Art. 97.** Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE poderá, antes da lavratura do auto de infração:

I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada;

II - determinar a imediata cessação de prática irregular.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> TELECOMUNICAÇÕES</p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do caput do art. 97 conforme abaixo: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração:</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação do caput do art. 97. A Atuação da Ancine deve precipuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez</p>



<p>COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Atuação da Ancine deve precipuamente objetivar a prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Portanto, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração. Além disso, a NET entende que, seguindo a prática de outras Agências Reguladoras, a fim de que sejam evitados inúmeros processos administrativos e um ônus excessivo ao Estado, a Ancine também deve prever a possibilidade de que sejam firmados Termos de Ajustamento de Conduta ("TAC").</p>	<p>que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente.</p> <p>Quanto à possibilidade de firmar TAC, foi inserido na Instrução Normativa o art. 151, que trata do tema.</p>
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> CONTRIBUIÇÃO: Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá, sempre que constatada a ausência de reincidência específica por parte do agente regulado</b>, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do</p>



	<p>imediate cessação de prática irregular.</p> <p><b>Justificativa:</b> A Atuação do administrador deve ser pautada na prevenção e orientação de seus agentes com relação à prática de irregularidades. Assim, a ciência quanto à possibilidade de cessar a prática irregular deve ser sempre garantida ao agente, de forma prévia à lavratura de auto de infração.</p>	<p>interessado citada na justificativa do consulente.</p>
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> O texto deve ser modificado da seguinte forma: "Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <b>deverá</b>, antes da lavratura do auto de infração: (...)"</p> <p><b>Justificativa:</b> Deve-se sempre dar a oportunidade para que o administrado corrija o erro antes da lavratura do auto de infração. A Agência deve desempenhar um papel orientador, visando minimizar os riscos de uma conduta equivocada e possibilitar que a conduta seja corrigida, atuar desta maneira é ir na direção da orientação adotada por outras agências reguladoras. Deve-se também criar incentivos à regularização da infração. Além disto, sugere-se também a inclusão de</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz. Entretanto, foi acrescido o trecho "<i>mediante intimação dos interessados</i>", para assegurar a ciência do interessado citada na justificativa do consulente. Quanto à possibilidade de firmar TAC, foi inserido na Instrução Normativa o art. 151, que trata do tema.</p>



	um inciso III, por meio do qual se estabeleça a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, esta conduta inclusive esta em linha com a Agência Nacional de Telecomunicações que na revisão de seu regulamento de sanções dispõe sobre esta possibilidade.	
<b>Autor:</b> GRUPO OI	<p><b>Sugestão:</b> No que tange ao Artigo 97 da Proposta de IN, o qual versa acerca da atuação preventiva e reparadora da ANCINE, a Oi considera essencial que a ANCINE adote um mecanismo de notificação prévia.</p> <p><b>Justificativa:</b> A notificação seria anterior à existência do próprio processo administrativo, devendo ser destacado que outros órgãos já adotam tal prática, como é o caso do PROCON, por exemplo. O principal objetivo a ser alcançado é a cessação da infração, logo, o Agente Econômico será célere ao querer reparar a situação de desconformidade com as exigências legais, antes mesmo da ANCINE instaurar um processo administrativo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O processo administrativo deve ser iniciado preliminarmente, constando destes todas as notificações, de forma a registrar o tratamento dado às infrações investigadas.</p>
<b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE	<b>Sugestão:</b> A ABTA considera essencial que a ANCINE	<b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.



TELEVISÃO POR ASSINATURA– ABTA

**Ocupação:**

**Atividade:**

Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.

esclareça um mecanismo expresso e claro de notificação prévia neste dispositivo legal.

Com a adoção deste mecanismo, a ANCINE garantirá, em observância também à eficiência e celeridade não apenas o imediato cumprimento da lei por parte dos administrados faltosos, mas também assegurará através deste mecanismo que a situação de suposto descumprimento com a lei será reparada sem mais demoras ou prejuízos para a sociedade. Nessa linha, sugerimos a inclusão do seguinte texto nesta Proposta de IN:

“Art. 97. (...)”

*Parágrafo único A ANCINE notificará previamente o administrado para que este sane a suposta irregularidade no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da sua conduta supostamente irregular. Caso o administrado não sane a irregularidade no prazo indicado será lavrado o correspondente auto de infração.*

Por fim, caso a Agência entenda que a notificação prévia não é a melhor alternativa para a consecução dos objetivos da norma, sugerimos que a ANCINE adote a notificação prévia ao menos durante um período de transição e adaptação dos administrados à nova realidade regulatória. Entendemos que este período deverá ser, no mínimo, de doze

**Justificativa:**

Não houve a inserção do parágrafo único sugerida; entretanto, foi acrescido o trecho “*mediante intimação dos interessados*” ao *caput* do artigo, para assegurar a ciência do interessado.

A notificação não deve ser anterior ao processo administrativo, posto que este deve ser iniciado preliminarmente, constando destes todas as notificações, de forma a registrar o tratamento dado às infrações investigadas.



(12) meses a contar da edição da IN:  
*Parágrafo único No período de XXXX meses após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, a ANCINE deverá proceder à notificação prévia do administrado para que este sane no prazo de 30 (trinta) dias a sua suposta conduta irregular, caso o administrado não sane a suposta irregularidade no prazo indicado será lavrado o correspondente auto de infração. Este Parágrafo único deixará de vigorar, decorrido o referido prazo XXXX meses da entrada em vigor desta Instrução Normativa."*

**Justificativa:**

Este instrumento de notificação prévia seria anterior à existência do próprio processo administrativo. Ou seja, a ANCINE deveria implementar um mecanismo que permita ao infrator, proceder à reparação da situação de desconformidade com as exigências legais, na qual este se encontra, antes mesmo de a ANCINE avançar com a instauração do correspondente processo administrativo ou avançar com a fase do processo de averiguações.

Na opinião da ABTA, a inclusão deste mecanismo representaria um passo crucial em prol do desenvolvimento de um mercado saudável. Todo este arcabouço regulatório é



novo e traz uma série de elementos, exigências e obrigações, as quais apresentam um caráter de novidade de forma transversal para todos os agentes com atuação neste mercado. Como consequência natural da estrutura nova, acreditamos ser necessário garantir um período de transição para a devida adequação dos agentes com o novo regime jurídico.

Neste contexto, a ABTA acredita que a ANCINE desempenhará aqui um papel de relevo ao adotar uma função de caráter educativo e orientador para as empresas, com a finalidade última de garantir o amadurecimento do mercado.

Através deste mecanismo de notificação prévia a ANCINE estaria educando as empresas, conduzindo-as na adequação das suas condutas aos novos dispositivos legais do mercado e, principalmente regulando em observância aos princípios basilares que regem a Agência, em especial o da proporcionalidade e razoabilidade, além da celeridade e eficiência da Administração Pública.

Deste modo, logo que a ANCINE detectasse uma conduta de um administrado em desconformidade com a obrigação imposta por lei e, antes mesmo de iniciar qualquer procedimento de averiguação, a ANCINE



	<p>deveria, NECESSARIAMENTE, proceder à notificação prévia do infrator, indicando que determinada conduta em violação com certo dispositivo legal foi detectada e que o infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à legalidade.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Justificativa:</b> Art. 97. Atuando em caráter preventivo e orientador, a ANCINE <del>deverá</del> poderá, antes da lavratura do auto de infração: I - alertar os agentes regulados quanto à irregularidade verificada, assinalando prazo para que seja sanada; II - determinar a imediata cessação de prática irregular.</p> <p><b>Sugestão:</b> Sugerimos que a prática da ANCINE de alertar o agente infrator quanto a eventuais irregularidades e/ou determinar a sua imediata cessação, antes da lavratura do auto de infração, não constitua uma mera faculdade, mas sim uma obrigação e um dever, de modo a evitar um abuso de poder que ultrapassa os limites da discricionariedade do ente fiscalizador e que viola o princípio da ampla defesa, da segurança jurídica e o princípio da isonomia.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Mantida a redação do dispositivo, uma vez que há infrações que não comportam reparação voluntária e eficaz.</p>



**Art. 100.** Não se aplica o disposto no art: 97 nos casos em que:

I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer infração, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva; ou

II – o agente regulado tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos doze meses anteriores à prática da infração.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a alteração na redação do Inciso I do art. 100 conforme abaixo: I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de infração <b>de mesma natureza</b>, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva; ou</p> <p><b>Justificativa:</b> Justificativa para alteração na redação do Inciso I do art. 100. Só faz sentido não se aplicar este benefício em casos de reincidência específica. Ou seja, nos casos de reiteração de prática irregular idêntica.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A possibilidade de reparação voluntária e eficaz, além do caráter preventivo e orientador, é também uma benesse concedida aos agentes do mercado. Dessa forma, a Ancine entende que devem ser excluídos deste benefício aqueles que já tenham sido condenados administrativamente por qualquer infração nos dois anos entre a ciência da decisão condenatória definitiva anterior e a prática de nova infração.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 100. Não se aplica o disposto no art. 97 nos casos em que: I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente <b>pela prática de infração de mesma natureza</b>, no prazo de dois anos contados da ciência da decisão definitiva;</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A possibilidade de reparação voluntária e eficaz, além do caráter preventivo</p>



<p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>ou II – o agente regulado tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos doze meses anteriores à prática da infração.</p> <p><b>Justificativa:</b> Só faz sentido não se aplicar este benefício em casos de reincidência específica. Ou seja, nos casos de reiteração de prática irregular idêntica.</p>	<p>orientador, é também uma benesse concedida aos agentes do mercado. Dessa forma, a Ancine entende que devem ser excluídos deste benefício aqueles que já tenham sido condenados administrativamente por qualquer infração nos dois anos entre a ciência da decisão condenatória definitiva anterior e a prática de nova infração.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 100.</b> Não se aplica o disposto no art. 97 nos casos em que: I – o agente regulado tenha sido condenado definitivamente pela prática de qualquer infração, no prazo de dois anos contados da <del>infração anterior ciência da decisão definitiva;</del> ou II – o agente regulado tenha sido beneficiado com a possibilidade de reparação voluntária e eficaz por três vezes nos doze meses anteriores à prática da infração.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a adequação da redação do inciso primeiro para adequar às contribuições anteriores.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Tendo em vista o preceito constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado até que a sentença condenatória tenha transitado em julgado, qualquer prazo que se refira à condenação anterior somente poderá se iniciar após tal decisão ter se tornado definitiva.</p>



**Art. 101.** O auto de infração (Anexo I) inaugurará a fase sancionadora do processo e será lavrado quando verificada a prática de infração, seja em decorrência de representação, denúncia ou ato de ofício durante procedimento de fiscalização.

§1º No caso de empresário individual ou de pessoa natural, a autuação será feita com ciência destes ou, se ausentes, de seus prepostos ou representantes legais; em se tratando de pessoa jurídica, a autuação far-se-á com ciência de seus administradores ou, se ausentes, de seus prepostos ou representantes legais.

§2º Quando após a lavratura do auto de infração verificar-se a ocorrência de outra falta relacionada com a infração original, lavrar-se-á termo complementar daquele, abrindo-se novo prazo para defesa.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA - ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 101. (...)</p> <p>§1º No caso de empresário individual ou de pessoa natural, a autuação será feita com ciência destes ou, se ausentes, <del>de seus prepostos</del> ou representantes legais; em se tratando de pessoa jurídica, a autuação far-se-á com ciência de seus administradores ou, se ausentes, de seus prepostos ou representantes legais.</p> <p><b>Justificativa:</b>  Preposto é um conceito de direito trabalhista e merece ser excluída sua menção, pois a preposição não infere poderes de representação da pessoa do interessado.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O preposto pode figurar em qualquer tipo de processo, inclusive no processo administrativo, quando da ausência do empresário individual.</p>



**Art. 102.** O auto de infração será numerado e lavrado com observância da sequência numérica, não podendo ser inutilizado, nem ter sustada sua tramitação.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a supressão do dispositivo.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em razão da contribuição feita quanto à inclusão do §4º ao artigo 70, faz-se necessária a supressão deste dispositivo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Este artigo está corretamente inserto na seção III, uma vez que trata de forma específica do assunto. O citado §4º, que foi inserido no atual art. 75, trata da numeração das páginas do processo administrativo, enquanto que o artigo aqui em análise se refere à numeração do auto de infração.</p>



**Art. 103.** O auto de infração conterá:

- I - identificação do autuado;
- II - relato circunstanciado da infração cometida;
- III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas;
- IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso;
- V - prazo e local para apresentação de defesa;
- VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e
- VII - identificação e assinatura do responsável pela autuação.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (Anexo II).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)  <b>Ocupação:</b> COORDENADORA                      JURIDICA  <b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	<b>Sugestão:</b> §2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar <b>cópias</b> dos documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção                      (Anexo                      II).  <b>Justificativa:</b> Os documentos solicitados pela fiscalização devem ser entregues como cópias, tendo em vista a necessidade de uso dos seus originais, em outras situações.	<b>Resposta:</b> Rejeitada  <b>Justificativa:</b> A redação do referido parágrafo abrange tanto documentos originais como cópias, não merecendo a revisão.



<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §1º do Art. 103: Sugere-se pela supressão deste parágrafo.</p> <p><b>Justificativa:</b> A discussão sobre elementos suficientes é bastante subjetiva. O administrado não pode ficar à margem do poder discricionário da Agência. Na ausência de quaisquer das informações necessárias para a lavratura do auto de infração é imprescindível que este seja considerado nulo, do contrário o dispositivo em questão não tem qualquer serventia.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação do referido parágrafo não traz prejuízo para o autuado, uma vez que não diminui o exercício de sua ampla defesa. Além disso, conforme a jurisprudência do STJ, o administrado deve se defender da conduta infrativa prevista no auto de infração e não da capitulação (porventura incorreta).</p>
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição aos incisos do Art. 103: Sugere-se pela alteração dos incisos I, II e VII do artigo 103, bem como pela inclusão do inciso VIII, conforme abaixo: "Art. 103. O auto de infração conterà: I – identificação do autuado, <b>nome, o endereço e a qualificação do autuado</b>; II - relato circunstanciado da infração cometida <b>com a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração</b>; III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e as penalidades previstas; IV - ordem de cessação da prática irregular, se for o caso; V – prazo e local para apresentação de defesa;</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inciso I: a expressão "identificação do autuado" já comporta os dados sugeridos, não merecendo reforma; Inciso II: o relato circunstanciado da infração é a própria descrição do fato ou ato constitutivo, não merecendo reforma; Inciso III: a identificação do servidor responsável pela autuação apresenta justamente os dados sugeridos, não merecendo reforma;</p>



	<p>VI - local, data e hora da infração, quando cabível; e VII - identificação e assinatura do responsável pela autuação <b>com a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula; VIII - a assinatura do autuado ou a certificação da sua recusa em assinar.</b>”</p> <p><b>Justificativa:</b> O auto de infração é peça inaugural do processo administrativo, razão pela qual deve conter todos os elementos que permitam que o administrado tenha acesso a tudo o que foi fiscalizado e às conclusões da fiscalização. Só com base em todos estes elementos será possível que o administrado apresente sua defesa.</p>	<p>Inciso VIII: inserido no art. 108 da Instrução Normativa.</p>
<p><b>Autor:</b> HBO LATIN AMERICA GROUP</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE <b>altere a redação do dispositivo para que fique claro que a apreensão de documentos ocorrerá apenas nas hipóteses especificamente autorizadas por lei.</b></p> <p><b>Redação Proposta</b></p> <p><b>Art. 103.</b> O auto de infração conterà: (...) §2º O agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível <b>e nas hipóteses especificamente autorizadas</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O poder de polícia permite à ANCINE o direito de reter os documentos, uma vez que consta tal previsão no § 2º.</p>



**por lei**, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência, lavrando o respectivo termo de retenção (Anexo II).

**Justificativa:**

O artigo 103, §2º da Instrução Normativa estabelece que o agente público que lavrar o auto de infração deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da ocorrência. No entanto, a apreensão de documentos é medida extrema que exige expressa previsão legal.



**Art. 105.** Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de autuação (Anexo III).

§1º A notificação de autuação será feita:

I – mediante ciência nos autos;

II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do autuado, de seu representante ou preposto ou, no caso de recusa de oposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à notificação;

III – mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (A.R.), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

IV – por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do autuado;

V – por edital, divulgado pela ANCINE em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV.

§2º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do §1º deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§3º Considera-se efetivada a notificação de autuação:

I – se o autuado comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;

II – se pessoalmente, na data da ciência do autuado, de seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de oposição de assinatura, na data declarada pelo servidor que efetuar a notificação;

III – se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (A.R.) ou documento equivalente;

IV – se por edital, quinze dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

§4º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, o Superintendente de Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a exclusão do §4º do art. 105.	<b>Resposta:</b> Parcialmente acolhida.  <b>Justificativa:</b>



<p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p>	<p><b>Justificativa:</b> Justificativa para exclusão do §4º do art. 105. Os requisitos para a realização de notificação via Edital já estão previstos no inciso V do § 1º do artigo 105 (quando restarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV). Ademais, condicionar a necessidade de realização de notificação via Edital à gravidade da infração é forma de prejulgamento dos fatos, pois a conclusão será anterior à apresentação de defesa pelo investigado, sem contar o quanto esta medida expõe desnecessariamente as empresas envolvidas.</p>	<p>O parágrafo está em conformidade ao princípio da publicidade. A publicação em jornal de grande circulação será feita se houver necessidade, no caso em que regulado se encontrar em lugar desconhecido, servindo como mais um instrumento que possibilita o seu direito de ampla defesa. Entretanto, foi retirada do artigo a menção à gravidade da infração, às peculiaridades locais, à situação pessoal do infrator e a outras circunstâncias específicas.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir § 4º</p> <p><b>Justificativa:</b> Os requisitos para a realização de notificação via Edital já estão previstos no inciso V do § 1º do artigo 105 (quando restarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV). Ademais, condicionar a necessidade de realização de notificação via Edital à gravidade da infração é forma de prejulgamento dos fatos, pois a conclusão será anterior à apresentação de defesa pelo investigado, sem contar o quanto esta medida expõe desnecessariamente as empresas envolvidas.</p>	<p><b>Resposta:</b> Parcialmente acolhida.</p> <p><b>Justificativa:</b> O parágrafo está em conformidade ao princípio da publicidade. A publicação em jornal de grande circulação será feita se houver necessidade, no caso em que regulado se encontrar em lugar desconhecido, servindo como mais um instrumento que possibilita o seu direito de ampla defesa. Entretanto, foi retirada do artigo a menção à gravidade da infração, às peculiaridades locais, à situação pessoal do infrator e a outras circunstâncias específicas.</p>



**Autor:**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
DIREITO DA TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO E DAS  
COMUNICAÇÕES – ABDTIC

**Ocupação:**

**Atividade:**

**Sugestão:**  
Ema atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, o §4º do Art. 105 deve ser integralmente suprimido.  
Alternativamente, caso esta Agência opte pela manutenção deste dispositivo do parágrafo quarto, devem ser delimitados os critérios que permitirão que o Superintendente de Fiscalização adote medida tão drástica, eliminando-se a discricionariedade e subjetividade existentes na redação atual.

Texto Original	Redação Proposta pela ABDTIC
Art. 105. Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de autuação (Anexo III). (...) §4º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, o Superintendente de	Art. 105. Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de autuação (Anexo III). (...) <del>§4º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras</del> eireunstâncias específicas, o Superintendente de

**Resposta:**  
Parcialmente acolhida.

**Justificativa:**  
O parágrafo está em conformidade ao princípio da publicidade. A publicação em jornal de grande circulação será feita se houver necessidade, no caso em que regulado se encontrar em lugar desconhecido, servindo como mais um instrumento que possibilita o seu direito de ampla defesa. Entretanto, foi retirada do artigo a menção à gravidade da infração, às peculiaridades locais, à situação pessoal do infrator e a outras circunstâncias específicas.



<p>Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.</p>	<p><del>Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.</del></p>
--	---

**Justificativa:**

Após análise da minuta de instrução normativa posta em consulta pública por esta Agência, a Associação Brasileira de Direito da Tecnologia da Informação e das Comunicações – ABDTIC constatou, em diversos pontos da norma proposta a consulta, são conferidas faculdades à ANCINE, sem a estipulação de critérios objetivos, resultando em excessivo poder que ultrapassa os limites da discricionariedade do ente fiscalizador, o que coloca em risco os princípios da segurança jurídica, isonomia e da legalidade, deixando o regulado em posição frágil.

Tome-se como exemplo o Art. 105, §4º do texto proposto, que possui a seguinte redação:

*Art. 105. Constatada infração no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo, o auto será lavrado em uma via, devendo o autuado ser comunicado por notificação de autuação (Anexo III).*



(...)

§4º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, o Superintendente de Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração. (g.n.)

Neste caso, verifica-se que é facultado ao Superintendente de Fiscalização da ANCINE, com base em critérios não explícitos, fazer uso de jornal de grande circulação para intimar eventuais agentes econômicos acerca de infrações que ainda pendem de apuração em sede do procedimento administrativo adequado.

Além da inexistência de critérios que embasem, objetivamente, a adoção esta medida, esta se revela temerária, uma vez que resulta em demasiada exposição do agente econômico, que se vê acusado de hipotéticas infrações, perante toda a sociedade, o que pode vir a resultar em danos materiais e morais. Trata-se portando de um abuso do direito-dever de informar do agente estatal.

A reputação do administrado perante o mercado consumidor pode vir a ser colocada em risco por ato da Superintendência de Fiscalização, sem que tenha ocorrido, de fato, qualquer uma das infrações capituladas na instrução normativa em questão. De outro lado, não há nenhum comando que determine que a Agência se retrate pelos mesmos meios de



	<p>publicação quando sua decisão for reformada, o que exigirá uma ida ao judiciário para pedir o direito de retratação pública na hipótese de reversão da decisão, o que pode ocorrer também via judicial. Essa prática, portanto, é um convite à judicialização, como acontece com o “direito de resposta” garantido na Constituição Federal.</p>	
<p><b>Autor:</b> NET</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §4º do Art. 45: Excluir §4º</p> <p><b>Justificativa:</b> Os requisitos para a realização de notificação via Edital já estão previstos no inciso V do § 1º do artigo 105 (quando restarem infrutíferos os meios referidos nos incisos I a IV). Ademais, condicionar a necessidade de realização de notificação via Edital à gravidade da infração é forma de prejulgamento dos fatos, pois a conclusão será anterior à apresentação de defesa pelo investigado, sem contar o quanto esta medida expõe desnecessariamente as empresas envolvidas.</p>	<p><b>Resposta:</b> Parcialmente acolhida.</p> <p><b>Justificativa:</b> O parágrafo está em conformidade ao princípio da publicidade. A publicação em jornal de grande circulação será feita se houver necessidade, no caso em que regulado se encontrar em lugar desconhecido, servindo como mais um instrumento que possibilita o seu direito de ampla defesa. Entretanto, foi retirada do artigo a menção à gravidade da infração, às peculiaridades locais, à situação pessoal do infrator e a outras circunstâncias específicas.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §4º do art. 105: Art. 105. (...) §4º Tendo em conta a gravidade da infração, as</p>	<p><b>Resposta:</b> Parcialmente acolhida.</p> <p><b>Justificativa:</b> O parágrafo está em conformidade com a</p>



<p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>CIVIL</p> <p><del>peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, o Superintendente de Fiscalização poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o inciso V do §1º deste artigo em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.</del></p> <p><b>Justificativa:</b> O presente dispositivo leva a uma discricionariedade exacerbada, que pode gerar prejuízos concretos aos administrados, pois faculta ao Superintendente de Fiscalização da ANCINE, com base em critérios não explícitos, fazer uso de jornal de grande circulação para intimar eventuais agentes econômicos acerca de infrações que ainda pendem de apuração em sede do devido procedimento administrativo. Ademais, a parte a ausência de critérios objetivos que fundamentem a adoção da medida, esta, por si só, se revela temerária, uma vez que resulta em demasiada exposição do agente econômico, que se vê acusado de hipotéticas infrações, perante toda a sociedade, o que poderá causar danos de índole material e moral. Trata-se, portanto, de um abuso do direito-dever de informar do agente estatal, razão pela qual sugerimos a exclusão total do presente dispositivo.</p>	<p>princípio da publicidade. A publicação em jornal de grande circulação será feita se houver necessidade, no caso em que regulado se encontrar em lugar desconhecido, servindo como mais um instrumento que possibilita o seu direito de ampla defesa. Entretanto, foi retirada do artigo a menção à gravidade da infração, às peculiaridades locais, à situação pessoal do infrator e a outras circunstâncias específicas.</p>
---	---	--



**Art. 107.** Após ciência do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.

§1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo IV), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes.

§2º O autuado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, prosseguindo o processo na fase em que se encontra, sem reabertura dos prazos já decorridos.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput do art. 107 conforme abaixo: Art. 107. Após ciência <b>válida</b> do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.</p> <p><b>Justificativa:</b> Justificativa para alteração na redação do caput do art. 107. Para o início de contagem do prazo de defesa, a ciência do auto de infração deve ser válida, nos termos do § 3º do artigo 105 desta IN.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de colocar a expressão “válida”. O art. 110, §1º da Instrução Normativa já diz expressamente quando a notificação será considerada efetivada.</p>



<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a adequação da redação do dispositivo, de modo a contemplar o prazo para a apresentação de defesa, da seguinte forma: “Art. 107. Após ciência do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, <b>que será de 20 (vinte dias), conforme art. 75, I</b>, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos.”</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de contribuição de cunho meramente formal.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> O prazo de defesa foi inserido no artigo, mas a remissão ao artigo que trata dos prazos desnecessária.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 107. Após ciência <b>válida</b> do auto de infração, começa a fluir o prazo para defesa, a ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo autuado, por seu representante legal ou por mandatário com poderes expressos. §1º A não apresentação de defesa será certificada nos autos, mediante termo específico (Anexo IV), prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes. §2º O</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de colocar a expressão “válida”. O art. 110, §1º da Instrução Normativa já diz expressamente quando a notificação será considerada efetivada.</p>



atuado poderá, a qualquer tempo, ingressar nos autos, prosseguindo o processo na fase em que se encontra, sem reabertura dos prazos já decorridos.

**Justificativa:**

Para o início de contagem do prazo de defesa, a ciência do auto de infração deve ser válida, nos termos do § 3º do artigo 105 desta IN.



**Art. 109.** A defesa deverá mencionar:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do autuado; e

III – os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta, os pontos de discordância, as razões jurídicas e as provas que o autuado possuir.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 109.</b> A defesa deverá mencionar: I – a autoridade a quem é dirigida; II – a qualificação do autuado; e III – os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta, os pontos de discordância, as razões jurídicas e as provas que o autuado possuir. <b>Art. 109-A.</b> O autuado poderá, antes da elaboração do relatório final e da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a inclusão de um novo artigo dentro da Seção IV (Da defesa) do Capítulo VI (Do Processo Administrativo) de forma a garantir ao administrado o exercício de seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), bem como o respeito às normas consagradas na Lei nº 9.784/1999.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Foi alterada a redação do atual art. 89, §1º, que adora redação semelhante à sugerida. O art. 90 também trata do tema, sendo desnecessária a criação do artigo sugerido.</p>



**Art. 111.** Juntado o relatório final, os autos serão conclusos ao Superintendente de Fiscalização para proferir decisão.

Parágrafo único. O Superintendente de Fiscalização poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, devendo, se necessário, intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 111.</b> (...) <b>Parágrafo—único.</b> § 1º O Superintendente de Fiscalização poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, devendo, se necessário, intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados. <b>§ 2º Os interessados serão intimados da diligência ordenada com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a inclusão de um novo parágrafo no presente dispositivo de forma a garantir ao administrado o exercício de seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal), bem como o respeito às normas consagradas na Lei 9784/1999.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de fazer menção à data, hora e local de realização, uma vez que estes estarão presentes no ato de intimação. Porém, o prazo de três dias úteis foi incluído no parágrafo único.</p>
<p><b>Autor:</b> HBO Latin America Group</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



**exclua a expressão “se necessário” do parágrafo único do artigo 111.**

**Redação Proposta**

**Art. 111.** Juntado o relatório final, os autos serão conclusos ao Superintendente de Fiscalização para proferir decisão.

Parágrafo único. O Superintendente de Fiscalização poderá, antes de proferir decisão, determinar a realização de diligências que entender cabíveis, devendo intimar o interessado para a sua realização e para manifestação quanto aos respectivos resultados.

**Justificativa:**

O artigo 111 da Instrução Normativa determina que, após a juntada do relatório final (elaborado pelo agente de fiscalização, no qual deverá ser proposta a aplicação das penalidades cabíveis se for o caso), os autos serão conclusos ao Superintendente de Fiscalização para que este profira decisão. O parágrafo único atribui ao Superintendente a possibilidade de intimar o interessado caso entenda que ainda são necessárias diligências adicionais. Ocorre que, em sendo cabíveis diligências adicionais, a intimação do interessado não deveria ser discricionária e sim obrigatória.



**Art. 112.** A decisão proferida será devidamente fundamentada, reconhecendo ou não a procedência das imputações e aplicando as penalidades cabíveis.

§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.

§2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 112. §2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, <b>o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação do §2º do art. 112. O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em respeito ao princípio da ampla defesa, o prazo deverá devolvido integralmente à parte interessada.</p>
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR</p>	<p><b>Sugestão:</b> §2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, <b>o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.</b></p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em respeito ao princípio da ampla defesa, o prazo deverá devolvido integralmente à parte interessada.</p>



<p>ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p>O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.</p>	
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> §2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, <b>o que suspenderá o prazo para apresentação de Recurso.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> O prazo para apresentação de Recurso em face de decisão inexata, que for objeto de requerimento, deve ser suspenso, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em respeito ao princípio da ampla defesa, o prazo deverá devolvido integralmente à parte interessada.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao <u>caput</u> do art. 112:</p> <p><b>Art. 112.</b> A decisão proferida será</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



<p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>devidamente fundamentada e <b>motivada</b>, reconhecendo ou não a procedência das imputações e aplicando as penalidades cabíveis.</p> <p><b>Justificativa:</b> Como corolário do princípio da motivação dos atos da Administração Pública, o art. 50, II da Lei 9784/1999 estabelece que todos os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham sanções. Dessa forma, sugerimos a referência a esse princípio no dispositivo em questão.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §1º do art. 112: §1º A decisão será sempre comunicada ao interessado <b>mediante intimação, nos termos da Seção III, do Capítulo IV desta Instrução Normativa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a complementação do dispositivo no sentido de esclarecer a forma como se dará a comunicação da decisão. As comunicações dos atos, no âmbito do processo administrativo, devem ser realizadas mediante a intimação do interessado para que o mesmo possa exercer plenamente seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação do atual artigo 117, §1º foi alterada, citando a intimação, mas sem menção à Seção III, do Capítulo IV da Instrução Normativa.</p>



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> §2º Havendo na decisão inexatidão material, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada. §3º <b>A motivação da decisão de que trata o caput deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</b> §4º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p><b>Justificativa:</b> À luz do previsto no art. 50 da Lei 9784/1999, sugerimos a inclusão dos parágrafos terceiro e quarto, de modo a consagrar o respeito e a observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de inserir os parágrafos sugeridos, uma vez que o art. 153 da Instrução Normativa já remete à Lei nº 9.784/99 que trata do assunto dos parágrafos sugeridos em seu art. 50, §§1º e 2º.</p>
---	--	---



**Art. 114.** Será caracterizada como infração administrativa continuada a prática, pelo mesmo agente, de mais de uma ação ou omissão que configurem a mesma infração administrativa e que, pelas condições de tempo, segmento de mercado e maneira de execução, indiquem a existência de relação de continuidade entre as condutas praticadas.

Parágrafo único. Nos casos de infração administrativa continuada aplicar-se-á a pena calculada para a infração aumentada de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento).

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA - ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão</b> Art. 114. (...) Parágrafo único. Nos casos de infração administrativa continuada aplicar-se-á a pena calculada para a infração <b>acrescido no percentual de 15% (quinze por cento).</b></p> <p><b>Justificativa:</b> À luz do princípio da absorção pelo qual o ilícito administrativo tem o mesmo tratamento do ilícito penal, às infrações administrativas alcançam-se todas as normas e princípios que regem o Direito Penal Brasileiro, inclusive o artigo 71 do Código Penal, <i>in verbis</i>, que trata de crimes continuados: <i>“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um</i></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A infração continuada não pode ter um percentual único, pois deve levar em conta as especificidades de cada infração. O art. 71 do Código Penal, citado pela consulente, também possui uma faixa de incidência (aumento de um sexto a dois terços).</p>



*sexto a dois terços."*

Portanto, em se tratando de duas ou mais infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes infrações ser consideradas como continuação da primeira, devendo tal circunstância equivaler a uma agravante ou qualificadora da infração administrativa, não sendo possível tratar tais infrações como isoladamente praticadas.

Dessa forma, essa infração continuada deve ser punida como se fosse uma circunstância agravante sendo, portanto, acrescido no valor da pena (que no caso necessariamente deve ser a pena de multa) um percentual. De acordo com o previsto pelo art. 46, § 3º desta Instrução Normativa, acreditamos que o valor mais adequado e razoável seria o equivalente a 15% do valor da multa (percentual equivalente à prática de uma circunstância agravante). Assim, sugerimos a alteração dos valores dos percentuais aplicados, ate porque o percentual de 100% seria abusivo e desproporcional.



**Art. 115.** Da decisão cabe recurso, que será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugere-se a alteração da redação do dispositivo, de modo a incluir o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo, conforme segue: "Art. 115. Da decisão cabe recurso, no prazo de 20 (vinte dias), conforme Art. 75, II, que será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, o qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada."</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se a contribuição de cunho meramente formal.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> A menção sugerida acerca do prazo foi incorporada ao artigo, sendo desnecessária a remissão ao dispositivo da Instrução Normativa que trata dos prazos.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo</p>	<p><b>Sugestão:</b> No que tange à parte referente aos recursos nesta Proposta de IN, a ABTA gostaria de propor a possibilidade do administrado utilizar o instituto do duplo grau de jurisdição por meio do "Pedido de Reconsideração" em relação à decisão proferida, em sede de recurso, pela Diretoria Colegiada da ANCINE.</p> <p><b>Justificativa:</b> O recurso administrativo é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no Artigo 5.º inciso LV da Constituição Federal de 1988: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> As previsões contidas na Seção VI do Capítulo VI da Instrução Normativa estão em conformidade com a Lei nº 9.784/99, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório e do duplo grau de jurisdição, posto que a decisão do Superintendente de Fiscalização (1º grau) poderá ser revista pela</p>

Art. 115



<p>e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><i>com os meios e recursos a ela inerentes;”</i></p> <p>O recurso ou pedido de reconsideração das decisões, o qual é admitido através do duplo grau de jurisdição é imperativo para o exercício da garantia expressa no <i>supra</i> mencionado Artigo 5.º inciso LV da Constituição Federal de 1988. E é justamente nesse momento de recurso que o interessado apresenta sua oposição formal à decisão contra ele proferida.</p> <p>Também o artigo 5.º inciso LIV da Constituição Federal de 1988 que se refere ao “devido processo legal” visa garantir aos acusados o direito a um processo e a uma sentença justa, no qual se postula: “<i>LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;</i>”</p> <p>Dentre os princípios constitucionais corolários do devido processo legal está o duplo grau de jurisdição, o qual viabiliza à parte inconformada, o direito ao reexame da decisão proferida.</p> <p>O princípio do duplo grau de jurisdição objetiva, assim, alcançar a segurança jurídica no âmbito das decisões, com vistas à possibilidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional do Estado-Juiz.</p> <p>A adoção do duplo grau de jurisdição no sistema jurídico tem como desígnio principal garantir a consecução da justiça a todos os cidadãos, possibilitando a correção de eventuais erros cometidos em um primeiro julgamento ou simplesmente assegurando ao sucumbente o direito de manifestar sua indignação ante um resultado desfavorável e solicitar uma reapreciação do processo.</p> <p>O que se verifica da previsão normativa do Artigo 115 desta Proposta de IN é que o administrado poderá recorrer da decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização apenas para a Diretoria Colegiada da ANCINE, caso o Superintendente de Fiscalização não reconsidere a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, como se dispõe:</p> <p><i>“Art. 115. Da decisão cabe recurso, que será dirigido ao Superintendente de Fiscalização, o qual, se não a reconsiderar no</i></p>	<p>Diretoria Colegiada da Ancine (2º grau). Além disso, há a previsão no art. 127 da Instrução Normativa de que a decisão proferida pela Ancine no julgamento de recurso é definitiva.</p>
--	---	--



*prazo de cinco dias, o encaminhará à Diretoria Colegiada.”*

Contudo, da decisão em recurso proferida pela Diretoria Colegiada da ANCINE não existe a possibilidade para que o administrado apresente um pedido de reconsideração.

Na opinião da ABTA, este duplo grau de jurisdição por meio do Pedido de Reconsideração consistiria em um pedido de reexame tanto de quem pede quanto de quem decide dirigido à entidade que proferiu a decisão, o qual tem o seu fundamento no Artigo 56 parágrafo § 1.º da Lei de Processo Administrativo<sup>2</sup>, na qual se estabelece:

*“§ 1º **O recurso** será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a **reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”*

(sublinhado e negrito nosso)

Decorre do dispositivo legal acima mencionado que todo recurso contra decisão administrativa será dirigido inicialmente à autoridade que emitiu a decisão. Sendo que, na sequência da análise das alegações de recurso apresentadas e dos documentos acostados, poderá esta entidade reconsiderar a decisão, dando o trânsito em julgado administrativo, sem a necessidade de encaminhar o recurso à autoridade superior. Caso não haja reconsideração da decisão, será o recurso, nesse contexto, enviado à instância superior.

Assume assim um caráter imperioso a adoção pela ANCINE do pedido de reconsideração da decisão em recurso da Diretoria Colegiada da ANCINE, tendo em vista garantir a promoção da justiça e, sobretudo, da ampla defesa dos administrados, no sentido de poderem ver retificados eventuais falhas que possam ocorrer numa decisão proferida por um órgão da ANCINE, as quais careçam de reexame para um potencial aperfeiçoamento.



**Art. 116.** O simples protesto para apresentação de recurso não interrompe a fluência do prazo para sua interposição.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 116.</b> O simples protesto para apresentação de recurso não interrompe a fluência do prazo para sua interposição. <b>Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Em atendimento ao direito fundamental à ampla defesa e o princípio da isonomia, bem como com fulcro no art. 59, § 2º da Lei 9784/1999, sugerimos a inclusão do parágrafo único no presente dispositivo de forma a garantir, em casos justificados, a prorrogação do prazo para interposição de recurso.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os artigos 80, inciso III e 83 da Instrução Normativa estabelecem, respectivamente, os prazos para interposição do recurso e de sua prorrogação.</p>



**Art. 118.** Salvo disposição legal em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Comentário ao § único do Art. 118: o dispositivo deve ser alterado da seguinte forma: Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator <del>poderá</del> <b>deverá</b>, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p> <p><b>Justificativa:</b> É imprescindível que todos os recursos tenham como regra o efeito suspensivo.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido artigo da Instrução Normativa está em conformidade com a regra geral estabelecida no artigo 61, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.</p>
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Comentário ao § único do Art. 118: o dispositivo deve ser alterado da seguinte forma: Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Superintendente de Fiscalização ou o Diretor-relator <b>deverá</b>, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido artigo da Instrução Normativa está em conformidade com a regra geral estabelecida no artigo 61, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.</p>



RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	recurso.  <b>Justificativa:</b> É imprescindível que todos os recursos tenham como regra o efeito suspensivo.	
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do caput do art. 118 conforme abaixo. Art. 118. Salvo disposição legal em contrário, os recursos <b>têm</b> efeito suspensivo.</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração na redação do caput do art. 118 O novo Regulamento de Sanção da Anatel (Resolução n. 589) prevê, em seu artigo 33, § 2º que: “a interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa”. Ademais, segundo prevê o Decreto n. 2.181/1997, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90: “no caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior” (parágrafo único do</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido artigo da Instrução Normativa está em conformidade com a regra geral estabelecida no artigo 61, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.</p>



	artigo	49).	
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 118. Salvo disposição legal em contrário, os recursos têm efeito suspensivo.</p> <p><b>Justificativa:</b> O novo Regulamento de Sanção da Anatel (Resolução n. 589) prevê, em seu artigo 33, § 2º que: “a interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade da multa aplicada, as ações de inscrição no Cadin e remessa para a Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa”. Ademais, segundo prevê o Decreto n. 2.181/1997, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90: “no caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior” (parágrafo único do artigo</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido artigo da Instrução Normativa está em conformidade com a regra geral estabelecida no artigo 61, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.</p>	49).



**Art. 119.** O recurso será julgado no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos pela Diretoria Colegiada, prorrogável por igual período, ante justificativa explícita.

§1º A Diretoria Colegiada poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§2º Se da decisão do recurso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere a exclusão do § 2º do art. 119.</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para exclusão do § 2º do art. 119. Nosso ordenamento jurídico proíbe o julgamento “extra” ou “ultra petita”. Ou seja, uma nova decisão não pode jamais extrapolar os limites do que foi pedido em sede de recurso. Portanto, nosso ordenamento jurídico veda a chamada “reformatio in pejus”. Diante disso, da decisão do recurso nunca poderá decorrer gravame à situação do recorrente.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>
<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir § 2º.</p> <p><b>Justificativa:</b> Nosso ordenamento jurídico proíbe o julgamento “extra” ou “ultra petita”. Ou seja, uma nova decisão não pode jamais extrapolar os limites do que foi pedido em sede de recurso. Portanto, nosso ordenamento jurídico veda a chamada “reformatio in pejus”. Diante disso, da decisão</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



<p>OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p>do recurso nunca poderá decorrer gravame à situação do recorrente.</p>	
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir o § 2º</p> <p><b>Justificativa:</b> Manifesta-se pela impossibilidade de Reformatio in Pejus em processo administrativo sancionador. A Reformatio in Pejus, assim como está no artigo 64 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99, na qual esta proposta se baseia, não contempla os processos administrativos sancionadores, e sim apenas em outros processos restritivos ou ampliativos de direitos, em razão de a sanção administrativa envolver proteção mais vigorosa dos direitos fundamentais dos acusados em geral. Para adentrar na impossibilidade de aplicar-se a reformatio in pejus processo administrativo sancionador, é importante remetermos aos princípios gerais do processo administrativo, especialmente o cerne de sua constituição. O procedimento administrativo por descumprimento de obrigações é espécie do gênero processo administrativo, que nada mais é do que um instrumento de realização do interesse público. Há de se considerar que o processo administrativo sancionador, qual tratamos, assemelha-se ao conceito de processo penal, sendo, portanto, aplicável a regra constitucional da irretroatividade da lei, para resguardar fatos jurídicos perfeitamente constituídos na vigência de lei anterior, cujos efeitos já se estabeleceram com ânimo definitivo para os destinatários, tem o sentido de garantir os direitos individuais, bem como as relações sócio-jurídicas estabelecidas. Outrossim, observa-se a aplicação do princípio da Legalidade, o qual equivale à certeza da lei, no sentido de</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



<p>que a lei emite normas para o futuro, não podendo ser aplicada a atos praticados antes de sua vigência. Na questão da temporalidade do direito, a retroatividade e a irretroatividade das leis, conquanto não sejam princípios absolutos, obedecem a uma regra básica, insculpida em norma constitucional, inciso XXXVI, do art. 5º No plano infraconstitucional, a legislação disciplinadora da aplicabilidade da lei no tempo prescreve efeito imediato e geral à lei vigente, ressalvando, no entanto, no caput e § § do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tais dispositivos legais aplicam-se ao processo administrativo sancionador que assemelha-se aos processos penais, conforme posicionamento majoritário de jurisprudência, cujo regra de retroatividade (embora não de forma geral, deve sempre ser utilizada na aplicação de sanção de natureza penal).</p>	
--	--



**Art. 120.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §2º do art. 120, excluindo-se sua parte final, conforme abaixo: § 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal.</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para alteração da redação do §2º do art. 120. A revisão de eventual ato considerado ilegal pode ser realizada, de ofício, pela Administração Pública, a qualquer tempo, não havendo que se falar na ocorrência de preclusão administrativa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido parágrafo está em conformidade com o art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99, não merecendo mudanças.</p>



<p><b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)</p> <p><b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir parte final do § 2º, permanecendo assim: § 2º O não conhecimento do recurso não impede que a ANCINE reveja, de ofício, eventual ato ilegal.</p> <p><b>Justificativa:</b> A revisão de eventual ato considerado ilegal pode ser realizada, de ofício, pela Administração Pública, a qualquer tempo, não havendo que se falar na ocorrência de preclusão administrativa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O referido parágrafo está em conformidade com o art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99, não merecendo mudanças.</p>
---	--	--



**Art. 121.** A decisão proferida pela ANCINE no julgamento de recurso é definitiva.

§ 1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos; ou

II - na parte que não tiver sido objeto de recurso.

§ 2º A decisão definitiva será comunicada ao recorrente.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 121.</b> A decisão proferida pela ANCINE no julgamento de recurso é definitiva <b>no âmbito administrativo.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Sugerimos a inclusão da expressão “<i>no âmbito administrativo</i>” para deixar claro que a decisão proferida pela ANCINE é definitiva com respeito ao procedimento administrativo. No entanto, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), aos administrados sempre caberá recurso à esfera judicial para o controle da legalidade do ato administrativo praticado.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de inserir a expressão “no âmbito administrativo”, pois o referente artigo – bem como toda a Instrução Normativa – diz respeito ao processo administrativo sancionador da Ancine.</p>



**Art. 126.** O processo de parcelamento terá sua formalização condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I – Pedido de Parcelamento de Multa (Anexo V) assinado por representante legal, mandatário com poderes expressos, liquidante ou sócio-administrador, no caso de sociedade em dissolução, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;
- II – declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;
- III – cópia do contrato social, estatuto, ou ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente no caso de pessoa jurídica;
- IV – cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa natural; e
- V – comprovante de pagamento prévio da primeira parcela.

§1º O Pedido de Parcelamento de Multa será analisado pelo Superintendente de Fiscalização.

§2º Caberá recurso à Diretoria Colegiada da decisão que indeferir pedido de parcelamento.

§3º O controle e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Superintendência de Fiscalização.

§4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> FABIOLA ASSAD CALUX (NET)  <b>Ocupação:</b> COORDENADORA JURIDICA  <b>Atividade:</b>	<b>Sugestão:</b> §4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido. <b>Durante este prazo,</b>	<b>Resposta:</b> Incorporada parcialmente.  <b>Justificativa:</b> Apesar de haver razão em parte do pleito, entendemos que o §4º do art. 126 não é o dispositivo ideal para a alteração. Assim, houve uma reestruturação na sistemática do



<p>OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO</p>	<p><b>ficarão suspensos os efeitos da aplicação da multa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> O administrado não pode ser penalizado em razão da demora da Administração Pública em julgar o pedido de parcelamento da multa.</p>	<p>Capítulo VIII da Instrução Normativa, a fim de que o administrado não seja apenado num montante maior em razão de demora por parte da Agência. Cite-se especialmente o art. 135, que determina que o cálculo de juros e multa levará em conta a data da solicitação do parcelamento (e não a data da concessão).</p>
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere alteração na redação do §4º do art. 126 conforme abaixo. §4º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da protocolização do pedido, ou se for o caso, do recurso da decisão de indeferimento do pedido. <b>Durante este prazo, ficarão suspensos os efeitos da aplicação da multa.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> Justificativa para alteração na redação do §4º do art. 126. O administrado não pode ser penalizado em razão da demora da Administração Pública em julgar o pedido de parcelamento da multa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Incorporada parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Apesar de haver razão em parte do pleito, entendemos que o §4º do art. 126 não é o dispositivo ideal para a alteração. Assim, houve uma reestruturação na sistemática do Capítulo VIII da Instrução Normativa, a fim de que o administrado não seja apenado num montante maior em razão de demora por parte da Agência. Cite-se especialmente o art. 135, que determina que o cálculo de juros e multa levará em conta a data da solicitação do parcelamento (e não a data da concessão).</p>



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contribuição ao §2º do art. 126: <b>Art.126.</b> (...) §2º Caberá recurso à Diretoria Colegiada da decisão que indeferir pedido de parcelamento, <b>no prazo previsto pelo art. 75, II desta Instrução Normativa, contado da ciência da decisão.</b></p> <p><b>Justificativa:</b>  Sugerimos a alteração do artigo em questão de forma a especificar o prazo para recurso (que, por coerência, deve ser mesmo para apresentação de recurso da decisão condenatória da penalidade).</p>	<p><b>Resposta:</b> Incorporada parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> O prazo de 20 dias do artigo da Instrução Normativa citado na sugestão foi inserido, mas considera-se desnecessária a remissão ao citado dispositivo.</p>
<p><b>Autor:</b> HBO LATIN AMERICA GROUP</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE (i) <b>exclua a exigência de pagamento antecipado de parcela de multa tendo em vista sua abusividade</b>, bem como (ii) <b>altere a redação do parágrafo primeiro de modo a deixar claro que na decisão de concessão do parcelamento não haverá espaço para discricionariedade do Superintendente de Fiscalização.</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> (i) A exigência do pagamento da primeira parcela como condição para concessão do parcelamento está expressamente prevista no art. 37-B, §2º da Lei nº. 10.522/2002. Muito embora o §1º de tal artigo estabeleça que o procedimento de parcelamento que ele detalha</p>



#### Redação Proposta

**Art. 126.** O processo de parcelamento terá sua formalização condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – Pedido de Parcelamento de Multa (Anexo V) assinado por representante legal, mandatário com poderes expressos, liquidante ou sócio-administrador, no caso de sociedade em dissolução, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de desistência e renúncia, devidamente comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo Cartório Judicial;

III – cópia do contrato social, estatuto, ou ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais do requerente no caso de pessoa jurídica; e

IV – cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa natural.

V – [excluído].

§1º O Pedido de Parcelamento de Multa será analisado pelo Superintendente de Fiscalização, que o deferirá sempre que as condições e requisitos estabelecidos no

seja relativo aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, é conveniente que a mesma sistemática seja adotada também para os créditos não-inscritos, trazendo uniformidade e segurança jurídica aos administrados.

(ii) O §1º tem como escopo apenas apontar a autoridade competente para análise do pedido, o que não determina que a concessão do parcelamento será discricionária.



presente instrumento sejam atendidos pelo requerente.

(...)

**Justificativa:**

O Artigo 126 da Instrução Normativa dispõe acerca da formalização do processo de parcelamento de multas fixadas pela ANCINE.

No inciso V é apresentada listagem de documentos que precisam ser submetidos à agência para a formalização do processo de parcelamento das multas administrativas, dentre os quais consta o comprovante de pagamento prévio da primeira parcela da multa. É abusiva a exigência de pagamento de parte da multa antes mesmo da aprovação do parcelamento.

Adicionalmente, o parágrafo primeiro do artigo estabelece que cabe ao Superintendente de Fiscalização analisar o pedido de parcelamento da multa, o que pode ser interpretado no sentido de que a concessão ou não do pedido seria ato discricionário deste. Como o parcelamento deve ser efetivamente concedido sempre que preenchidos os pressupostos determinados na Instrução Normativa, entendemos que esse aspecto deve ficar claro no artigo 126.



**Art. 127.** A ANCINE, a qualquer tempo, poderá exigir do requerente a apresentação de documentos e certidões negativas de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal que julgue necessários para a concessão do benefício do parcelamento.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 127.</b> A ANCINE, a qualquer tempo antes da concessão do benefício do parcelamento, poderá exigir do requerente a apresentação de documentos e certidões negativas de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal que julgue necessário para a concessão do benefício do parcelamento.</p> <p><b>Justificativa:</b> Por coerência, para a concessão do benefício do parcelamento, a ANCINE só poderá exigir do requerente a apresentação de documentos e a prestação de informações anteriormente a sua concessão e não a qualquer tempo. Desse modo, sugerimos a alteração do presente dispositivo, de modo a evitar um abuso de poder que ultrapassa os limites da discricionariedade do ente fiscalizador e que viola o princípio da ampla defesa, da segurança jurídica e o princípio da isonomia.</p>	<p><b>Resposta:</b> Incorporada parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Foi excluída a expressão “a qualquer tempo”, mas não há necessidade de incluir o trecho “antes da concessão do benefício do parcelamento”, uma vez que o próprio artigo, em sua parte final, determina que a exigência de tais documentos é necessária para tal concessão.</p>



**Art. 137.** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. Rescindido o Termo de Parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> <b>Art. 137.</b> A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas <del>ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais,</del> implicará a imediata rescisão do Termo de Parcelamento.</p> <p><b>Justificativa:</b> Entendemos ser desproporcional a rescisão do parcelamento pela falta de pagamento de três parcelas não consecutivas. Além disso, mais desproporcional e abusiva seria a rescisão do parcelamento pela falta de pagamento de uma única parcela, principalmente estando pagas todas as demais (aplicação do instituto do adimplemento substancial ou “<i>substancial performance</i>” da relação jurídica obrigacional como elemento impeditivo de rescisão contratual. A faculdade resolutória não pode constituir em um exercício absoluto do direito do credor, principalmente sendo este membro da Administração Pública).</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A rescisão em razão da falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, está expressamente prevista no art. 37-B, §11 da Lei nº. 10.522/2002. Muito embora o §1º do citado artigo estabeleça que o procedimento de parcelamento que ele detalha seja relativo aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, é conveniente que a mesma sistemática seja adotada também para os créditos não-inscritos, trazendo uniformidade e segurança jurídica aos administrados.</p>



**Art. 141.** A Superintendência de Fiscalização adotará normas e critérios objetivos necessários à individualização das penalidades administrativas.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> TELECOMUNICAÇÕES</p>	<p><b>Sugestão:</b> A Embratel TVSAT sugere excluir o art. 141.</p> <p><b>Justificativa:</b> JUSTIFICATIVA para exclusão do art. 141 As normas e critérios objetivos para a individualização das penas devem ser definidos em regulamentação.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>
<p><b>Autor:</b> NET</p>	<p><b>Sugestão:</b> Excluir.</p> <p><b>Justificativa:</b> As normas e critérios objetivos para a individualização das penas devem ser definidos em regulamentação.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA sugere a exclusão do Artigo 141 desta Proposta de IN.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida.</p>



Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.

A atual redação proposta para o Artigo 141 delega a Superintendência de Fiscalização uma ampla autonomia para “adotar normas e critérios objetivos necessários a individualização das penalidades administrativas”. A ABTA acredita, no entanto, que o amplo mandamento, da forma como proposto, poderá gerar situações de grande insegurança jurídica aos administrados, gerando incerteza a respeito da interpretação e aplicação da norma pelo regulador.

Parece-nos, neste caso, que a melhor técnica legislativa urge que o próprio texto da instrução normativa fixe os critérios e normas que serão adotados e seguidos à risca pelo agente público, no curso de um processo administrativo, para a individualização e aplicação da penalidade.

Não pode o regulador deixar de exercer o seu poder regulamentar ao fixar os parâmetros claros da sanção nas condutas individualizadas e delegar para o arbítrio de um outro agente público que ocupe aquela posição em um dado momento de tempo.



**Art.142.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANCINE, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da ANCINE.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A	<b>Sugestão:</b> Contribuição ao inciso II do Art. 142: Sugere-se que seja esclarecido que a notificação para a apresentação de alegações finais não é ato inequívoco. Desta forma, sugere-se a seguinte redação: "II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, excluindo-se deste âmbito as alegações finais".	<b>Resposta:</b> Rejeitada.
<b>Ocupação:</b> ADVOGADA		<b>Justificativa:</b> Como o ato que interrompe a prescrição parte necessariamente da Administração Pública, não é relevante o fato de o administrado possuir ou não alegações a serem feitas. O que deve ser analisado é se o ato estatal possui o escopo de apurar o fato investigado. Nesse sentido, há consenso de que as notificações feitas ao administrado para
<b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM	<b>Justificativa:</b> Haja vista que o administrado pode não ter mais nada para alegar, o prazo prescricional deve ser computado. De outra forma, uma mera notificação seria fato ensejador para a paralisação da contagem de prazo prescricional, o que não é	



	razoável.	sua manifestação são atos necessários à apuração dos fatos investigados e, sendo assim, possuem o condão de interromper a prescrição.					
<p><b>Autor:</b> HBO LATIN AMERICA GROUP</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em razão do exposto acima, sugere-se que a ANCINE exclua a referida disposição da redação do artigo 142 da Instrução Normativa.</p> <table border="1" data-bbox="698 600 1483 1334"> <thead> <tr> <th data-bbox="698 600 1483 639">Redação Proposta</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="698 639 1483 783"> <p>Art.142. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANCINE, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="698 783 1483 1007"> <p>§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="698 1007 1483 1118"> <p>§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="698 1118 1483 1334"> <p>§3º Interrompe-se a prescrição: I – pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e III – pela decisão condenatória recorrível.</p> </td> </tr> </tbody> </table>	Redação Proposta	<p>Art.142. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANCINE, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p>	<p>§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</p>	<p>§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.</p>	<p>§3º Interrompe-se a prescrição: I – pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e III – pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A hipótese prevista no inciso IV da IN está expressamente contida na Lei nº. 9.873/99, conforme inclusão feita pela Lei nº. 11.941/2009.</p>
Redação Proposta							
<p>Art.142. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da ANCINE, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p>							
<p>§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</p>							
<p>§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.</p>							
<p>§3º Interrompe-se a prescrição: I – pela notificação do infrator, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e III – pela decisão condenatória recorrível.</p>							



**IV – [excluído]**

**Justificativa:**

O Artigo 142, § 3º da Instrução Normativa estabelece as hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva da ANCINE. No inciso IV a Instrução Normativa cria hipótese não prevista na Lei 9.873/1999, que disciplina a prescrição do exercício da ação punitiva pela administração pública federal, direta e indireta.



**Art. 147.** O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Art. 147. As disposições desta Instrução Normativa entrarão em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, sem prejuízo dos atos já praticados.</p> <p><b>Justificativa:</b> É mister deixar claro que o novo diploma regulamentar será aplicado aos processos administrativos em trâmite naquilo que se tratar de matéria processual, tendo em vista que ao direito material será aplicada a norma vigente à época do fato. De acordo com o sistema processual brasileiro, seja o civil ou penal, adotou-se o denominado "sistema do isolamento dos atos", ou seja, "a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais": "CPP, Art. 2o A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. CPC, Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O início da redação sugerida está previsto expressamente no art. 156 da Instrução Normativa. Já o trecho final não traz qualquer alteração de conteúdo, apenas de forma.</p>



**CONTRIBUIÇÕES GENÉRICAS**  
(*não dirigidas a um artigo específico*)

AUTOR DA CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	RESPOSTA ANCINE
<p><b>Autor:</b> GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA CORREIA)</p> <p><b>Ocupação:</b> ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORA DTH</p>	<p><b>Sugestão:</b> Que os procedimentos de toda ANCINE sejam objeto de IN específica (Regimento Interno).</p> <p><b>Justificativa:</b> No que tange a estrutura da Instrução Normativa apresentada pela ANCINE, a Oi entende que determinados conceitos e definições expostos ao longo da Proposta de IN são apresentados de maneira genérica e subjetiva, dificultando a transparência e trazendo certa confusão na definição e interpretação dos artigos. Por exemplo, a presente proposta não prevê a possibilidade de suspender a contagem do prazo no caso de solicitação de cópias de processo administrativo. A Oi entende que todos os atos/procedimentos administrativos adotados pela Agência deveriam ser objeto de IN específica, na qual ficariam concentrados. Uma sugestão é que esse documento seja o próprio Regimento Interno da ANCINE. Tal procedimento trará uma maior segurança jurídica para todos os administrados.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os processos administrativos seguem o rito descrito na Lei 9.784/1999, conforme explicitado nos artigos 2º, 3º e 156 da Instrução Normativa, não havendo, portanto, necessidade de norma específica.</p>
<p><b>Autor:</b> GRUPO OI (JORGE LUIZ DA SILVA)</p>	<p><b>Sugestão:</b> Inclusão da possibilidade de firmar TAC.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



<p>CORREIA)</p> <p><b>Ocupação:</b> ENGENHEIRO - GERENTE DE CONSULTORIA REGULATÓRIA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORA DTH</p>	<p><b>Justificativa:</b> A Oi entende ainda que a ANCINE deve incluir em sua Proposta de IN, no âmbito de processo administrativo, a possibilidade de que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta (“TAC”) entre o regulador e o administrado. Destaque-se que o TAC é o ato pelo qual um determinado administrado causador do dano assume o compromisso de ajustamento da sua conduta, formalizando-o perante o órgão público competente, permitindo-se, desta forma, a reposição da legalidade por parte do administrado sem necessidade de se avançar pela via processual administrativa e/ou judicial. A ANCINE também poderia incluir em seu regulamento a previsão de obrigações de fazer e não fazer, ou mesmo um rito processual mais célere para infração leve, como já previsto no Regulamento de Sanções da Anatel (Resolução 589/2012)</p>	<p><b>Justificativa:</b> O TAC, previsto na MP 2.228-1/01 e regulamentado pelo Decreto 7.729/12, será objeto de norma específica, e a possibilidade de firmá-lo foi prevista expressamente na Instrução Normativa, conforme art. 151.</p>
<p><b>Autor:</b> REISLA ANDRADE MARQUES MACEDO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE</p>	<p><b>Sugestão:</b> Em face das atribuições conferidas na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, nas Leis n. 11.437/2006, 12.485/2011 e 12.599/2012 e no Decreto nº 6.590, de 2008 a Agência Nacional de Cinema – Ancine tornou disponível, no período entre 18 de junho a 3 de agosto de 2012, Consulta Pública da proposta de Instrução Normativa que Regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, e revoga a Instrução Normativa nº 30, de 20 de julho de</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em relação à sugestão criação de um capítulo contendo definições, entende-se que não há necessidade, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no</p>



2004. Depois de apresentado o panorama geral do que propõe regulamentar a Agência, a Algar Telecom, denominação comum às empresas Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, CTBC Celular S.A., CTBC Multimídia Data Net e Image Telecom TV Vídeo Cabo LTDA, grupo econômico que congrega outorgas do serviço telefônico fixo comutado, do serviço móvel pessoal, do serviço de comunicação multimídia, e de televisão por assinatura, sendo estas últimas em fase de adaptação das outorgas ao Serviço de Acesso Condicionado pela Agência Nacional de Telecomunicações- Anatel, vem respeitosamente à presença da Agência Nacional de Cinema - Ancine expor suas contribuições à Consulta Pública na forma a seguir. A presente proposta foi distribuída em capítulos que preveem disposições gerais, penalidades administrativas e infrações referentes às obrigações contidas na Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e na Lei nº 11.437/2006, penalidades administrativas e das infrações referentes às obrigações contidas na Lei nº 12.485/2011, atos processuais, procedimento de averiguação, processo administrativo, atualização de débitos, parcelamento das multas administrativas, disposições finais. Os Anexos I a VI da minuta de regulamento trouxeram modelos de Auto de Infração, Termo de Retenção, Notificação de Autuação, Não Apresentação de Defesa, Pedido de Parcelamento de Multa Administrativa e Termo de Parcelamento de Multa Administrativa, respectivamente.

*(2ª parte da contribuição introdutória)*

próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).

Quanto à adoção de critérios de dosimetria, estes se encontram definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11, inclusive levando em conta alguns dos critérios sugeridos pela consulente. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).



Ao apresentar suas contribuições, o objetivo da Algar Telecom é avaliar o texto submetido à consulta pública em face dos limites de competência da Ancine na edição de instrução normativa contendo normas para a aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Inicialmente, a Algar Telecom parabeniza a ANCINE pela proposta de regulamentação que abarca variados setores de comunicação audiovisual, a exemplo o exercício de atividade de produção, exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, e especialmente a atividade de distribuição da comunicação audiovisual de acesso condicionado, contribuindo em um intrincado ambiente legal regulatório. Ensina José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 23ª Edição-2010 que o Estado atua de duas formas na ordem econômica. Uma, ele é agente executor e outra, é agente regulador, a qual iremos nos deter. De acordo com o jurista, o Estado, quando atua como agente regulador do sistema econômico, cria normas, estabelece restrições e faz um diagnóstico social das condições econômicas. É um fiscal da ordem econômica organizada pelos particulares, cujo regime é o interventivo e se incumbe de estabelecer regras disciplinadoras, com imposições normativas, bem como de mecanismos jurídicos preventivos e repressivos para coibir eventuais condutas abusivas, que ora se impõe com a proposta de Instrução Normativa que Regulamenta o procedimento administrativo da Ancine.



	<p>II – Da criação de capítulo contendo as definições e dosimetria das infrações e demais considerações sobre os artigos da IN</p> <p>A Administração Pública, em sua maioria, apresenta conceitos em um capítulo único nas propostas de regulamento, com o propósito de não pairar dúvidas ao que está sendo normatizado e de adotar melhor técnica regulamentar. Portanto, sugere-se a criação do aludido capítulo.</p> <p>É importante destacar ainda a necessidade de definir os critérios utilizados para dosimetria das infrações, ou seja, um regulamento de aplicação de penalidades deve conter quais os critérios para a fixação de valor de multa, utilizando como base alguns parâmetros como: a condição econômica do infrator, a vantagem auferida em razão da conduta da empresa, especialmente para assegurar aos administrados a aplicação do princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, independente de estar previsto em outros diplomas legais mencionados na proposta desta Instrução Normativa. Adiante, a Algar Telecom contribui de forma singular a cada artigo.</p> <p><b>Justificativa:</b> contribuição</p> <p>introdutória</p>	
<b>Autor:</b>	<b>Sugestão:</b>	<b>Resposta:</b>



<p>PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADO</p> <p><b>Atividade:</b> ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA</p>	<p>Prezados: A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS vem, tempestivamente, ratificar e endossar que, na qualidade de associada da ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura), está de acordo com todos os termos dos comentários preparados pela ABTA e entregues à Ancine, na data de hoje, quanto a Consulta Pública da proposta de Instrução Normativa que regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e comunicação audiovisual de acesso condicionado. Frente ao exposto, os comentários apresentados pela ABTA (Associação Brasileira de Televisão por Assinatura) à ANCINE devem ser aproveitados em sua plenitude em favor da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS, que deixa de reproduzi-los aqui apenas por constituírem a mesma argumentação já comentada pela ABTA. Agradecemos à ANCINE pela oportunidade de acatar nossa contribuição na qualidade de associado da ABTA a Proposta desta IN de Penalidades, tão importante para o mercado de televisão por assinatura, validando a reiteração dos argumentos exarados pela contribuição formulada pela ABTA em proveito da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS. Atenciosamente, Pedro Machado Advogado da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA — CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS.</p>	<p>Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Verificar, em cada caso, as respostas apresentadas às contribuições da ABTA.</p>
--	---	---



	<p><b>Justificativa:</b> Na condição de associados da ABTA, esclarecemos que os comentários feitos em nome da ABTA compreendem os anseios da Fundação quanto a esta IN de Penalidades, tendo assim também participado da elaboração e finalização desta contribuição.</p>	
<p><b>Autor:</b> SANDRA ROGENFISCH - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A</p> <p><b>Ocupação:</b> ADVOGADA</p> <p><b>Atividade:</b> RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGEM</p>	<p><b>Sugestão:</b> Inclusão de um capítulo que traga todas as definições aplicadas a IN, tais como, definições de gradação da penalidade (leve, média, grave e gravíssima).</p> <p><b>Justificativa:</b> Tais conceitos devem ser definidos nesta norma visando maior segurança jurídica e aplicabilidade eficaz pela Ancine.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de criar um capítulo contendo definições, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO DA TECNOLOGIA DA</p>	<p><b>6) Da Necessidade de Revisão da Minuta para Eliminação de Discricionariedades</b></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p>



<p>INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES – ABDTIC</p>	<p>(...) Ressalte-se a análise acima é meramente exemplificativa, não exaurindo as hipóteses nas quais a norma proposta permite excessiva discricionariedade aos agentes fiscalizadores da ANCINE, ferindo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.</p> <p>Os exemplos acima têm o cunho de servir como indicador e embasamento para o pedido formulado pela ABDTIC, no sentido de que a ANCINE deve promover uma extensa e completa revisão no texto da instrução normativa em questão, com o escopo de limitar as faculdades da ANCINE, eliminado excessos de discricionariedades e/ou criando critérios objetivos para o exercício das faculdades que lhe são conferidas.</p>	<p><b>Justificativa:</b> Os exemplos concretos dados na manifestação (art. 105, §4º e art. 86, §1º) foram respondidos nos artigos respectivos.</p> <p>Em relação à revisão para eliminação de discricionariedades, deve ser apontado que a instrução normativa já possui diversos parâmetros que evitam o excesso de poder discricionário, tais como a motivação das decisões, a observância de princípios como razoabilidade e proporcionalidade, além da possibilidade de apresentar recurso das decisões.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA- ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA sugere nessa seção específica, que a Proposta de IN traga todos os conceitos e princípios referentes ao procedimento administrativo antes da seção que pontua as infrações.</p> <p><b>Justificativa:</b> Portanto, por uma questão de técnica legislativa os artigos finais (do 70 ao 138), bem como alguns artigos referentes à processo administrativos, contidos nas disposições gerais da IN em consulta, poderiam ser unificados em um única seção, a qual antecederia a seção e/ou capítulo de</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em relação à sugestão criação de um capítulo contendo definições, entende-se que não há necessidade, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum</p>



<p>vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p>infrações.</p>	<p>instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).</p> <p>Quanto à organização dos capítulos IV a IX, entende a ANCINE que esta forma de apresentação facilita a consulta e a leitura da norma.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> Observamos, em síntese, que esta Proposta de IN divide em dois capítulos suas infrações e respectivas penalidades, sendo (1) uma para as infrações referentes às praticas constantes na Medida Provisória n.º 2.228-1 de 6 de Setembro de 2001 (doravante “Medida Provisória n.º 2228-1”) e à Lei n.º 11.437/2006 e outra (2) referente às infrações constantes na Lei do SeAC, n.º 12.485/11. A ABTA sugere que a ANCINE crie uma tabela de infrações, que pode ou não ser unificada para contemplar as infrações da Medida Provisória e Lei do SeAC, acima mencionadas, cuja dosimetria para sanções deve estar o mais clara possível e baseadas especialmente nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se limitando a copiar o amplo leque de sanções permitidos pela Lei, mas já trazendo alguns limitadores na ação do agente público para cada tipo de conduta distinta, conforme detalharemos abaixo.</p> <p><b>Justificativa:</b> Com finalidade de trazer maior nitidez ao Regulamento.</p>	<p><b>a) Quanto à sugestão de criação de uma tabela:</b></p> <p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A norma deve explicitar os tipos infracionais com suas respectivas sanções; não há necessidade de dispô-los em tabelas, conforme a sugestão.</p> <p><b>b) Quanto à dosimetria:</b></p> <p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP</p>



		<p>2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b></p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA sugere, ainda, a retirada do texto do Regulamento, das infrações e respectivas sanções já contidas expressamente no Decreto n.º 6.590 de 1 de Outubro de 2008.</p> <p><b>Justificativa:</b> Evitar repetições nessa Proposta de IN e possíveis incongruências entre os diversos documentos, que com o tempo acabam passando por modificações e adequações.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> É comum que as normas infralegais transcrevam trechos das leis regulamentadas para facilitar a compreensão pelo regulado e para consolidar em um só documento as questões referentes a um determinado</p>



<p>lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>		<p>assunto, englobando tanto o texto legal quanto o texto produzido pela Agência.</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> Sugerimos que, após o capítulo contendo as regras gerais do processo administrativo junto a ANCINE considere a possibilidade de existência de um capítulo de definições.</p> <p><b>Justificativa:</b> Conjuntamente com os princípios, pelos quais a Administração Pública deve pautar no momento de aplicar sanções, poderá auxiliar a sociedade e a própria Agência, na interpretação da norma.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de criar um capítulo de definições, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48).</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA gostaria de registrar sua sugestão para que a ANCINE revise e adote um Regimento Interno.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b></p>



<p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado.</p>	<p><b>Justificativa:</b> Esse Regimento Interno da ANCINE não deveria cingir-se apenas a regular a Estrutura Organizacional ou os Objetivos e as Competências da ANCINE, mas sim consistir em um documento único, do qual constaria também todo o procedimento administrativo, aplicável à atuação do órgão enquanto regulador deste mercado. No entanto, face à ausência deste Regimento Interno revisado, no qual esteja incluído o procedimento administrativo, consideramos que todas estas regras constantes desta Proposta de IN, relativas ao processo administrativo devem ainda assim manter-se nesta Proposta de IN, com alguns ajustes e adequações, conforme procuraremos sugerir a seguir. A ABTA entende ainda que, logo após a adoção pela ANCINE de um Regimento Interno revisado e incorporado com os dispositivos do processo administrativo, todas as regras relativas ao procedimento administrativo constantes desta Proposta de IN deverão ser revogadas pelo Regimento Interno que as vier substituir. Sem prejuízo, de considerarmos que deveria ser adotado um Regimento Interno pela ANCINE, apresentamos ainda assim, as nossas propostas de sugestões a alguns artigos específicos do processo administrativo constantes desta Proposta de IN; os quais tratamos de A) a F), para além das seguintes sugestões de procedimentos administrativos: G) Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC"); H) Pedido de Reconsideração; e I) Notificação Prévia.</p>	<p>A ANCINE já dispõe de Regimento Interno (RDC nº. 22). Além disso, os processos administrativos seguem o rito descrito na Lei 9.784/1999, conforme explicitado nos artigos 2º, 3º e 146, não havendo, portanto, necessidade de norma específica.</p>
--	--	--



**Autor:**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
TELEVISÃO POR ASSINATURA-  
ABTA

**Ocupação:**  
ASSOCIAÇÃO CIVIL

**Atividade:**  
Entidade de âmbito nacional, sem fins  
lucrativos, constituída por empresas e  
outras associações, com atividades  
relacionadas direta ou indiretamente  
com a prestação a assinantes de  
serviços de distribuição de sinais de  
vídeo e áudio, de serviços de  
telecomunicações e de Serviços de  
Valor Adicionado.

**Sugestão:**  
Adoção do TAC.

**Justificativa:**  
O TAC é um ato pelo qual um dado infrator causador do  
dano assume um compromisso de ajustamento da sua  
conduta, formalizando-o perante o órgão público  
competente, permitindo-se, desta forma, a reposição da  
legalidade por parte do infrator sem que tenha que se  
avanzar pela via judicial.

Uma das condições fundamentais para a validade do TAC  
resulta do fato de este ser tomado por um dos órgãos  
públicos com legitimidade para propor a ação civil  
pública.

A legitimidade para a ANCINE adotar o TAC deverá ser  
avaliada de acordo com a Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de  
1985 que disciplina a ação civil pública (doravante “Lei  
n.º 7.347”), na qual se prevê que:

*“§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos  
interessados compromisso de ajustamento de sua  
conduta às exigências legais, mediante cominações, que  
terá eficácia de título executivo extrajudicial.”*  
(sublinhado e negrito nosso)

Assim, importa apurar se a ANCINE se encontra dentro  
da demarcação trazida pela Lei n.º 7.347 acerca dos  
“órgãos públicos legitimados” que podem tomar o  
compromisso de ajustamento de conduta, uma vez que,  
não se encontram compreendidos dentro desta  
legitimação conferida por lei, todos os órgãos públicos,

**Resposta:**  
Rejeitada.

**Justificativa:**  
O TAC, previsto na MP 2.228-1/01 e  
regulamentado pelo Decreto 7.729/12, será  
objeto de norma específica, e a  
possibilidade de firmá-lo foi prevista  
expressamente na Instrução Normativa,  
conforme art. 151.



mas apenas aqueles que têm legitimidade para ajuizar ação civil pública. Veja-se neste sentido o disposto no Artigo 5.º da Lei n.º 7.347:

*“Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:*

*I - o Ministério Público;*

*II - a Defensoria Pública;*

*III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;*

*V - a associação que, concomitantemente:*

*a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”*

(sublinhado e negrito nosso)

Verifica-se assim que a ANCINE se encontra abrangida na categoria de legitimados, em virtude da sua natureza jurídica de **autarquia especial**, conforme se dispõe na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001, estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE:

*“Art. 5.º Fica criada a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, **autarquia especial**, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,*



*observado o disposto no art. 62 desta Medida Provisória, órgão de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira.” (sublinhado e negrito nosso)*

Note-se, aliás, que a doutrina é unânime no entendimento de que, às autarquias é admitida a tomada de compromissos de ajustamento de conduta.

52. A título de exemplo, veja-se o que nos ensina Carvalho Filho:

*“Quando se trate de órgãos pelos quais o Estado administra o interesse público, ainda que integrem a chamada administração indireta (como autarquias, fundações públicas ou empresas públicas), nada obsta a que tomem compromissos de ajustamento quando haja na qualidade de entes estatais. Dessa forma, quando as empresas estatais hajam na qualidade de prestadoras ou exploradoras de serviço público, em tese também é aceitável possam tomar compromissos de ajustamento; Em consequência, têm permissão para tomar o compromisso de ajustamento de conduta a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as **autarquias** e fundações de direito público, e o Ministério Público. Não a terão, todavia, as empresas públicas de direito privado (porque embora da Administração Pública, são dotadas de personalidade de direito privado) (...)” (negrito e sublinhado nosso)*

Nestes termos, sendo a ANCINE um órgão público integrante da administração pública indireta, através do qual o Estado atua na execução de serviços de interesse



público, é inequívoco que a ANCINE tem legitimidade para tomar compromissos de ajustamento de conduta. Pelo que, dúvidas não restam quanto à legitimidade da ANCINE adotar o TAC nesta Proposta de IN, não havendo assim qualquer impedimento legal quanto à inserção do TAC no âmbito do processo administrativo previsto nesta Proposta de IN.

Ao contrário. Pelo fato de o TAC se tratar de uma forma pré processual de resolução de conflitos, é clara a utilidade e importância do instrumento para o sistema de proteção de direitos, permitindo à sociedade ver prontamente resguardados seus direitos, sem a necessidade de aguardar as morosas vias de um longo processo administrativo ou mesmo judicial.

Desta forma, com a implementação do TAC será possível garantir a assunção de um compromisso pelo infrator, no sentido de adequar a sua conduta às obrigações previstas por lei e afastar a situação de ofensa ao ordenamento jurídico, na qual este se encontrava, sem mais morosidades ou elevados dispêndios tidos no âmbito de um processo.

Para o efeito, a ANCINE poderá observar a experiência de outras agências reguladoras, as quais já incorporaram este mecanismo do TAC, nos seus Regimentos Internos ou em legislação avulsa, fazendo o TAC parte da vida cotidiana das agências.

A título de exemplo, atente-se à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 243 de 6 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro e do processo



administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de seguros Privados – SUSEP, na qual se prevê expressamente o TAC no seu Artigo 149 o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta da seguinte forma:

“CAPÍTULO IX

*DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA*

*Art. 149. A SUSEP poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:*

*I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela SUSEP;*

*II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia;*

*III - a indenização por prejuízo causado.*

*§ 1 O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da SUSEP, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da autarquia, sob a forma de título executivoextrajudicial.*

*§ 2 O termo de compromisso será publicado no Diário Oficial da União.*

*§ 3 O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.*

*§ 4 Deverão constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo*



	<p><i>cumprimento será acompanhado pela SUSEP, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.</i></p> <p><i>§ 5 O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às conseqüências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial.” (negrito e sublinhado nosso)</i></p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Por força do exposto, no entendimento da <b>ABPTA</b>, a <b>ANCINE</b> não possuiria a competência, no sentido técnico-jurídico da palavra, necessária para estabelecer as regras de sanções e penalidades cometidas no âmbito das atividades cinematográficas, videofonográficas e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, na forma pretendida através da Consulta Pública.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inicialmente, a <b>ABPTA</b> faz uso da presente para expor o seu entendimento de que há uma questão prejudicial a ser analisada na Consulta Pública referente à proposta de Instrução Normativa de Sanções e Penalidades cometidas no âmbito das atividades cinematográficas, videofonográficas e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas.</p> <p>Esta questão prejudicial diz respeito à competência da <b>ANCINE</b> para, por meio de Instrução Normativa,</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> O art. 42 da Lei 12.485/2011 atribuiu apenas e explicitamente à <b>ANCINE</b> e à <b>ANATEL</b>, conforme o caso, a competência para regulamentar as suas disposições, dispensando, portanto, a emissão de Decreto.</p>



	<p>estabelecer regras de sanções e, em particular, as penalidades em relativas às atividades do audiovisual. Como se sabe, o atual e vigente regulamento de sanções e penalidades foi definido por Decreto presidencial. Trata-se do Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008, que dispôs sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica e em outras atividades a elas vinculadas, e dá outras providências.</p> <p>O aludido decreto foi exarado pelo Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição<sup>1</sup>, e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do Art. 7º<sup>2</sup> e no Art. 60 da Medida Provisória no 2.228-1<sup>3</sup>, de 6 de setembro de 2001, e no art. 18 da Lei no 11.437, de 28 de dezembro de 2006<sup>4</sup>.</p> <p>O Decreto nº 6.590/2008 sucedeu a outro ato de mesma espécie, o Decreto nº 5.054, de 23 de abril de 2004, por ele revogado, e que tratava da mesma matéria.</p> <p>Ocorre que, mesmo que a Lei nº 12.485/2011 tenha incluído no Artigo 7º da Medida Provisória 2.228-1/2001 as competências de regulação e fiscalização das</p>	
--	---	--

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>2</sup> Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências: (...)

II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento; (...)

IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;

<sup>3</sup> Art. 60. O descumprimento ao disposto nos Arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória, sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

<sup>4</sup> Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.



	<p>atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado<sup>5</sup>, tal delegação não abrange a competência para o estabelecimento das sanções e penalidades.</p> <p>Não se pode olvidar que a ANCINE pretende, por meio de Instrução Normativa, estabelecer regras de poder administrativo sancionador em atenção ao princípio da legalidade.</p> <p>Existindo uma lei que prevê a possibilidade de aplicação de sanções, bem como seus graus mínimo e máximo, caberá ao Presidente da República, por meio de decreto, exclusivamente esta prerrogativa, até porque as camadas sobre as quais a ANCINE tem competência regulatória – do audiovisual – não se enquadram dentre aquelas objeto de concessão de serviços públicos, onde o Estado teria prerrogativa mais ampla de atuação regulatória.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p>Atividade: REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS</p>	<p><b>Sugestão:</b> Caso superável fosse o óbice da legalidade do conteúdo da CP, há a agência que repetir o procedimento proposto. É um direito da sociedade opinar sobre o conteúdo das sanções pretendidas, em especial sua gradação.</p> <p><b>Justificativa:</b> Isto porque a ANCINE limitou-se a publicar a potenciais sanções, sem colocar a conhecer qual a sua intenção de gradação das sanções. Fere, portanto, o princípio da transparência da administração pública não se dar a</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para</p>

<sup>5</sup> Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências: (...)

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;



<p>DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p>conhecer qual o montante das sanções que a Agência pretende graduar para cada tipo de infração. Nota-se que a ANCINE divulgou a mesma pena – que é a pena de 2 mil a 5 milhões de reais, para toda e qualquer infração que elencou, o que demonstra que não houve intenção da ANCINE em dar a conhecer efetivamente sua intenção sancionadora o que impede à sociedade a manifestação de opinião sobre cada qual das penas. O cidadão tem direito de saber a que pena exatamente está vinculado um comportamento. É um princípio básico do Estado de Direito.</p>	<p>melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ANCINE deverá igualmente preservar os direitos dos administrados e, nesta medida, é-lhe vedada a aplicação de uma multa ou de uma outra qualquer sanção desadequada à conduta do administrado que conduziu à infração. Assim, a título de exemplo, a ANCINE não poderá aplicar uma multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela falta de credenciamento de uma empresa de pequena dimensão e com poucos recursos, a qual não dispõe de amplitude econômica suficiente e, que em virtude, da aplicação de uma multa tão elevada é susceptível de pôr em causa a viabilidade econômica dessa mesma empresa.</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Há critérios de dosimetria de pena nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11, dentre os quais sempre constou a exigência de se observar a situação econômica do infrator mencionada pela consulente. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi criado um</p>



serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado.

**Justificativa:**

Para além da obediência da Administração Pública aos princípios constitucionais abaixo elencados, cumpre ainda mencionar que, o Parágrafo único do Artigo 2.º da Lei n.º 9784 de 29 de Janeiro de 1999, prevê ainda a sujeição da Administração Pública no âmbito de processos administrativos ao cumprimento de determinados critérios, conforme se dispõe:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*LX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"*

A ANCINE terá também assim que se adequar aos critérios acima indicados e pautar também esta Proposta de IN em adequação ao que se prescreve neste dispositivo legal da Lei de Processo Administrativo.

Por outro lado, o critério de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, impede a ANCINE de definir multas extremamente elevadas, por exemplo, de

sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).



	<p>R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para uma infração de caráter irrelevante (classificada como leve). Uma vez que este dispositivo pressupõe uma acomodação entre o meio usado e o fim que se pretende alcançar.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Contudo, a ABTA acredita que seria de se esperar que a ANCINE viesse a detalhar e a especificar a classificação das infrações, assim como a sua correspondência com as respectivas sanções e a conseqüente graduação destas de forma proporcional à conduta do infrator e a gravidade da infração, por forma a permitir um enquadramento distinto das sanções em relação a cada um dos administrados, agregando segurança jurídica ao conteúdo regulado e aplicando, conforme veremos, os preceitos legais para dosimetria da sanção.</p> <p><b>Justificativa:</b> A falta de detalhamento na classificação das infrações e a ausência de uma graduação proporcional das sanções cominadas concede à ANCINE uma porta aberta para o livre arbítrio na determinação da sanção aplicada que poderá em última análise, criar situações de tratamentos substancialmente distintos para situações claramente similares, em virtude da análise mais ou menos rigorosa de um único agente do órgão regulador.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a</p>



		condução dos processos administrativos (art. 3º).
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Parece-nos que a apresentação de um rol de infrações, de menor ou maior gravidade, todas sujeitas ao leque de sanções previsto na norma, bem como a amplitude de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) carece de um exercício de aplicação destes balizadores constitucionais.</p> <p><b>Justificativa:</b> É assim incontestável que as normas sancionadoras da ANCINE estão subjugadas ao respeito e ao cumprimento dos princípios aqui elencados, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade previstos de modo implícito no texto da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da igualdade, estando este último contemplado de forma expressa no texto constitucional. Nestes termos, a ANCINE deverá garantir a verificação e acatamento na prática destes princípios aquando da sua regulamentação das normas sancionadoras da comunicação de acesso condicionado, nomeadamente, aquando do processo de classificação das infrações e de gradação das sanções cominadas.</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>



<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ANCINE deverá ater-se ao que se postula no princípio da razoabilidade, em particular, na sua premissa de não se poder ultrapassar os limites do juridicamente aceitável. A ABTA acredita que, deverá a ANCINE, delimitar as multas entre limite mínimo e máximo, por escalões, atendendo ao tipo de infrator em questão, à infração, por forma a evitar situações grotescas. (...) Esta situação poderia ser assim evitada, se a ANCINE estabelecesse, por exemplo, que para uma infração leve seria apenas juridicamente aceitável, segundo os padrões da razoabilidade, uma advertência como penalidade.</p> <p><b>Justificativa:</b> Ao socorrer-se da gênese do princípio da razoabilidade, a ANCINE não poderá adotar normas sancionadoras desproporcionais à finalidade da norma. Quando confrontada com a determinação da sanção ou penalidade a ser aplicada a cada tipo de infração, a ANCINE deve pautar-se pelo critério de razoabilidade e adequar a infração à sanção ou penalidade que irá estipular. Perante uma infração leve é inaceitável, porque desadequado, a ANCINE definir uma sanção/penalidade que se traduza numa multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Assim, deve ter em mente da necessidade de adequar a infração cometida com a sanção ou penalidade a aplicar. Como melhor se explica abaixo, se o critério da razoabilidade não for aplicado, poderia haver situações</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).</p>
---	--	--



	<p>em que a multa determinada pela ANCINE para uma infração menos “relevante”, seria tão elevada que seria passível de conduzir um infrator sem grande disponibilidade financeira à ruptura econômica, impedindo a manutenção da sua sobrevivência no mercado audiovisual onde este atuasse, distorcendo-se assim, por completo, a finalidade objetivada na norma.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA considera fundamental que nesta tarefa de criação de normas sancionadoras se comece, em primeiro lugar, por estabelecer a classificação da infração, segundo critérios de proporcionalidade e adequação, definindo para o efeito um degrau mediano na escala de classificação do tipo de infração. Passando a incluir-se, para além, da infração <b>leve</b>, <b>grave</b> e <b>gravíssima</b>, a classificação da infração em média, acolhendo-se assim a classificação de infrações em: infração em leve, média, grave e gravíssima. (sublinhado e negrito nosso) (...)</p> <p>Pelo que, tal como já defendemos neste documento, para uma <b>infração leve</b> a sanção deverá ser <b>advertência</b>, para uma infração <b>média</b> a sanção que poderá ser aplicada será uma advertência ou multa, para uma infração <b>grave</b> a sanção que poderá ser aplicada será uma advertência, uma multa proporcional e adequada ou suspensão do credenciamento, desde que utilizados critérios proporcionais, razoáveis e transparentes, para uma infração <b>gravíssima</b> a sanção que poderá ser aplicada</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art.</p>



será o advertência, multa proporcional e adequada, suspensão ou cancelamento e, desde que, observados os critérios contidos na sugestão de definição incorporada neste documento.

Ressalte-se que, a suspensão e o cancelamento do credenciado devem ser em situações de reincidência, utilizados sempre em último caso, a fim de se evitar inclusive danos que a suspensão ou cancelamento do credenciamento de um agente econômico podem causar ao interesse público e aos assinantes.

(...)

Por outro lado, a ABTA é ainda da opinião que a ANCINE deverá também na

própria classificação que faz dos tipos de infrações, ter em consideração o princípio da proporcionalidade, com o intuito de estabelecer um escalão intermédio na própria classificação das infrações, por forma a alargar o leque de classificação das infrações e, deste modo, poder acomodar os diversos tipos de infrações em diferentes classificações, consoante a gravidade da sua atuação, e não se limitar apenas à classificação de leve, grave ou gravíssima.

A ABTA sugere assim que o referido escalão intermédio fique posicionado,

entre as infrações consideradas “leve” e “grave”, o qual seria infração “média”, sendo este escalão adequado ao tipo de ação ou conduta do administrado que se pretende punir, o infrator e o tipo de sanção que se pretende aplicar.

Nestes termos, sugerimos à ANCINE a adoção de um

117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).

No tocante à sugestão de classificação das infrações em graduações (leve, média, grave e gravíssima), deve ser apontado que a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas deve-se à imposição expressa da Lei nº. 11.437/2006 e do Decreto nº. 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18).



nível adicional na classificação de infrações, o tipo de infração “média”, de acordo com a organização sugerida abaixo:

**Classificação Penalidade**

- Leve - Advertência
- Média - Advertência ou Multa
- Grave - Advertência ou Multa proporcional e adequada ou Suspensão do Credenciamento no caso de reincidência
- Gravíssima - Advertência ou Multa proporcional e adequada ou Cancelamento do Credenciamento no caso de reincidência

**Justificativa:**

É precisamente esta proporcionalidade que a ABTA defende. No entendimento da ABTA, a determinação da sanção aplicável a cada infração não pode ultrapassar as balizas da razoabilidade, devendo existir uma adequação da sanção à infração, isto é, tem que haver conformação entre o meio e o fim como se prescreve no princípio da proporcionalidade.

(...)

Assim, o princípio da proporcionalidade estabelece que deve haver uma razoável correspondência entre a intensidade de sanção que se pretende aplicar e a ação que se objetiva punir.

(...)

Resulta do acima exposto que a ANCINE, aquando do exercício de elaboração das normas sancionadoras, deverá



ter sempre em consideração o princípio da proporcionalidade, por forma a adequar o meio, i.e., a sanção de multa à finalidade de punição do infrator, tendo em consideração os mais diversos *players* que fazem parte deste setor, os quais dispõem de diferentes portes e estruturas.

Desta forma, ao postular a penalização de certas e determinadas condutas das programadoras e das empacotadoras, no contexto da comunicação de acesso

condicionado, a ANCINE deveria socorrer-se justamente do princípio da proporcionalidade, para adequação das multas previstas à conduta do infrator. Note-se que, as multas definidas para a penalização de condutas no âmbito da comunicação de acesso condicionada gravitam entre valores tão díspares como R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por forma a alcançar a finalidade última de punição do infrator, em virtude do seu comportamento desrespeitador das normas estabelecidas por lei e, nos casos em que se compadeça a aplicação de uma multa, a ANCINE deverá estabelecer multas proporcionais e adequadas, tendo em atenção, a conduta do infrator e acomodar dois valores entre os quais possa variar o montante da multa a aplicar para determinada infração, face ao posicionamento da empresa infrator no mercado em que esta se enquadra, fazendo-se valer para tal do critério da receita anual líquida do infrator.

Apenas, na medida em que a ANCINE se fizer valer de critérios de proporcionalidade, é que será possível definir



	<p>à posteriori uma penalidade razoável e adequada à conduta do infrator.</p> <p>É neste sentido que a ABTA defende que as multas devem ser dimensionadas caso a caso e atendendo as circunstâncias concretas de cada situação.</p> <p>Desta forma, a ABTA defende que não poderá ficar à total discricionariedade da ANCINE a definição da sanção ou penalidade a aplicar ao infrator, quando o critério da proporcionalidade exige a definição de limites e demanda uma necessária adequação da sanção ao tipo de infração cometida pelo infrator.</p> <p>Assim, se a infração for <b>leve</b> uma <b>advertência</b> será adequada e proporcional; se a infração for <b>grave</b> uma multa proporcional ou a <b>suspensão do credenciamento</b> poderá ser adequada e proporcional; se a infração for gravíssima, o <b>cancelamento do credenciamento</b> poderá ser uma sanção adequada e proporcional, ao caso concreto, observando sempre o caso de reincidência para o cancelamento ou suspensão do registro.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b></p>	<p><b>Sugestão:</b> A ANCINE deverá desta forma, no processo legislativo de criação dos critérios de classificação da infração, bem como na própria definição das sanções, tratar de forma igual aqueles que são iguais e de forma diferente aqueles que são desiguais. Ou seja, a ANCINE nos critérios de classificação das sanções precisará atender ao fato de existirem infratores em situações desiguais. Tal traduz-se no evento de a ANCINE ter que ter em consideração que</p>	<p><b>Resposta:</b> Acolhida parcialmente.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à</p>



REPRESENTANTE DE DIVERSAS  
EMPRESAS PROGRAMADORAS  
DE CANAIS DE TV POR  
ASSINATURA

os potenciais infratores que esta irá potencialmente punir são os mais variados e nas mais variadas situações econômico-financeiras.

(...)

Nestes termos, a ANCINE terá que diferenciar as situações desiguais, por forma a não provocar, em virtude da aplicação de uma multa de um valor desproporcional, de, por exemplo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a uma programadora com uma pequena estrutura, que não tenha atualizado um profissional da área de seleção, a inviabilidade econômica da programadora.

**Justificativa:**

A vinculação da ANCINE ao princípio da igualdade traduz-se em duas vertentes claríssimas. Por um lado, que no desempenho da sua tarefa legislativa a ANCINE terá a obrigação de respeitar o princípio da igualdade, uma vez que na sua vertente formal, a criação legislativa está intrinsecamente vinculada ao fiel cumprimento do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. E, por outro lado, a ANCINE deverá respeitar o princípio da igualdade na sua componente que exige que todos aqueles que estão em situações diferentes sejam tratados de forma desigual.

(...)

Numa situação extrema, o que se pretende com a aplicação do princípio de igualdade, que resulta nesta diferenciação daqueles que são desiguais, é impedir que desapareçam empresas do mercado audiovisual brasileiro, as quais poderiam ter imenso potencial de crescimento e

Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Destaque-se que tais critérios possibilitam a individualização da sanção, determinando que devem ser levadas em conta a situação econômica do infrator e as conseqüências da infração praticada. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º).



	<p>de desenvolvimento do setor, pelo simples fato de a ANCINE ter preferido colocar a empresa numa situação de inviabilidade econômica. A qual se verificando repetidamente, “<i>in extremis</i>”, poderá conduzir à “falência” do mercado audiovisual brasileiro ou poderá induzir a uma situação econômica difícil ou mesmo inviável das empresas no setor audiovisual, sob as quais, a ANCINE tem competência para aplicar multas.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA-ABTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado.</p>	<p><b>Sugestão:</b> Criação de uma tabela com dosagem das multas.</p> <p><b>Justificativa:</b> Após a determinação pela ANCINE da classificação e da sanção aplicável à infração, a ABTA considera que é necessário definir uma metodologia ou uma fórmula de cálculo da multa, quando esta for a penalidade aplicada pela ANCINE. Contudo, este processo de criação de um quadro legal de normas sancionadoras não se embasa apenas nos princípios constitucionais, os quais dão uma cabal orientação acerca do caminho a seguir e dos limites a respeitar. Este processo criativo das normas sancionadoras, e em particular, para se proceder ao cálculo do valor da multa, será necessário que a ANCINE utilize uma fórmula que atenda aos seguintes parâmetros/critérios: a) - <b>a gravidade da infração:</b> se atinge os assinantes ou apenas os agentes econômicos do mercado, ou</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os critérios de dosimetria já se encontravam definidos nos artigos 18, 19 e 20, no tocante às infrações referentes à MP 2.228-1/01 e à Lei 11.437/06, e nos artigos 48, 49 e 50, relativamente às infrações à Lei 12.485/11. Tais artigos sofreram um detalhamento e uma reorganização para melhor esclarecer a forma de aplicação de sanções. Destaque-se que tais critérios possibilitam a individualização da sanção, na esteira do que foi solicitado pela consulente. Cabe assinalar também que estes critérios são apontados no Decreto nº. 6.590/2008 e na Lei nº. 12.485/2011, não tendo sido criados pela Ancine. Vale apontar, ainda, que nos próprios tipos</p>



	<p>se o infrator violou uma norma que tem impacto no mercado nos assinantes e/ou nos concorrentes.</p> <p>b) - <b>o grau de afetação do assinante:</b> face ao comportamento desrespeitador do infrator, importará apurar, se se trata de uma matéria que afetou diretamente os assinantes, trazendo grande impacto ou apenas afetou o agente econômico.</p> <p>c) - <b>quantidade de assinantes afetados:</b> o total de assinantes afetados ou potencialmente afetados ou não, por exemplo, a ausência de informação quanto à natureza do conteúdo e as faixas etárias veiculadas às 3h00 da manhã num canal com baixa audiência ou se pelo contrário essa mesma situação ocorrer em horário nobre e com conteúdo considerado como inadequado para crianças.</p> <p>d) - <b>período de duração da infração:</b> quanto tempo perdurou a conduta em infração, apenas umas horas é diferente dos casos em que a infração já perdurava há mais de 6 (seis) meses.</p> <p>e) - <b>prazo de duração do dano:</b> distinguem-se também aqui, os casos em que a infração já perdura há 1 (um) ano ou ocorreu apenas por 3 (três) dias.</p> <p>f) - <b>situação econômico-financeira do infrator:</b> dever-se-á atender à capacidade de geração de receitas e ao seu patrimônio.</p> <p>g) - <b>reincidência:</b> verificar se o infrator volta a cometer nova infração ou não.</p> <p>h) - <b>antecedentes do infrator:</b> se o infrator já tem registrados antecedentes pela prática de condutas</p>	<p>infracionais também foi feito um sopesamento, uma vez que as faixas mínima e máxima de aplicação de multas pecuniárias agora variam de acordo com cada infração. Por fim, registre-se que a Instrução Normativa é expressa ao afirmar que a decisão de aplicação de sanção será sempre fundamentada e motivada (art. 117) e que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vão permear a condução dos processos administrativos (art. 3º). Dessa forma, não é necessária a criação de uma tabela com a dosagem das multas, uma vez que os instrumentos apontados já possibilitarão a adequada aplicação da sanção cabível.</p>
--	--	--



em violação das normas da IN ou se a conduta se verificou pela primeira vez.

- i) - **a vantagem auferida:** se se tratou de uma vantagem que foi auferida diretamente pelo infrator ou se o infrator auferiu a vantagem de forma indireta.
- j) - **número de Denúncias ou Representações dos assinantes:** se os assinantes estão permanentemente apresentando denúncias ou representações ou se as mesmas são apresentadas de forma pontual.
- k) - **porte da empresa:** na aplicação das sanções, a ANCINE deve respeitar o porte econômico da empresa infratora.

(...)

Sugerimos assim, a criação de uma tabela, com uma dosagem das multas, possivelmente na estrutura de degraus, com a indicação dos balisadores dos valores dentre os quais variam as multas, considerando-se todos os critérios acima mencionados.

(...)

Na opinião da ABTA é de extrema importância que todos os critérios acima referidos sejam tidos em linha de conta pela ANCINE na fórmula de cálculo que esta vá usar para determinar a sanção aplicável ao infrator, por questões de clareza e respeito aos princípios constitucionais, conforme amplamente explicado no Capítulo III do presente documento.

(...)

Desta forma, a ANCINE no exercício das suas funções



	<p>regulatórias deve atender ao fato de no setor pelo qual esta tem competência para regulamentar e fiscalizar, etc., o porte das empresas com atuação neste setor e, por conseguinte, a sua receita líquida, é deveras relevante, para que se possam estabelecer as multas.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TV POR ASSINATURA – ABPTA</p> <p><b>Ocupação:</b> ASSOCIAÇÃO CIVIL</p> <p><b>Atividade:</b> REPRESENTANTE DE DIVERSAS EMPRESAS PROGRAMADORAS DE CANAIS DE TV POR ASSINATURA</p>	<p><b>Sugestão:</b> Porém, a ABTA aproveita este momento de contribuições para aprimoramento da Proposta de IN e ressalta entender essencial a ANCINE, antes de aplicar as penalidades, estruturar um capítulo próprio e único de definições abrangendo toda Norma, conceituando os vários termos e critérios que serão utilizados no corpo da norma, tais como, por exemplo, o real infrator da IN, a classificação de penalidade em leve, média, grave ou gravíssima, entre outros. A título de exemplo, a definição de “reincidência”, encontra-se prevista apenas no Artigo 19 do Capítulo II, Seção I, o qual trata em particular, da questão “Das penalidades administrativas referentes à Medida Provisória n.º 2228-1 e à Lei n.º 11.437/2006”: <i>“Art. 19. Para a determinação da multa, o agente público levará em consideração as conseqüências da infração para a indústria cinematográfica e videofonográfica no Brasil, a situação econômica do infrator e a reincidência § 1º Para os fins deste capítulo, considera-se <b>reincidência</b> quando o infrator cometer nova infração, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, depois de ter sido punido anteriormente por decisão</i></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> Não há necessidade de criar um capítulo de definições, uma vez que as expressões utilizadas na Instrução Normativa são usuais em outras normas legais, e estão empregadas em sentido corrente. Em casos excepcionais, no qual se fazia necessária a definição de algum instituto específico, esta foi feita no próprio artigo, como, por exemplo, no caso da reincidência específica (art. 48), citado pelo consulente.  No tocante à sugestão de classificação das infrações em gradações (leve, média, grave e gravíssima), deve ser apontado que a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas deve-se à imposição expressa da Lei n.º. 11.437/2006 e do Decreto n.º. 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas</p>



*administrativa definitiva, salvo se decorridos dois anos do cumprimento da respectiva punição.”*

(sublinhado e negrito nosso)

Sendo que mais à frente o termo “reincidência” volta a ser utilizado novamente, por exemplo, no parágrafo 1 do Artigo 45 constante no Capítulo III, Seção I “Das penalidades administrativas referentes à Lei n.º 12.485/2011”, sem que este termo venha a ser de novo definido neste Capítulo, o qual se refere a outro diploma legal e a outro tipo de matéria:

*“§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos na Seção II deste Capítulo, e desde que não constatada a reincidência específica.”* (sublinhado e negrito nosso)

(...)

Assim, a ABTA, com intuito de clarificar a estrutura dessa Proposta de IN, apresenta como contribuição que a ANCINE estruture um capítulo único de definições, incluindo, também os critérios utilizados para dosimetria das infrações, além dos critérios para metodologia na aplicação da sanção de multa.

Considerando que para determinação da sanção aplicável às infrações do SeAC, a ANCINE nesta Proposta de IN pretende considerar a **gravidade da infração**, tendo inclusive contemplado na mesma artigos que conceituam hipóteses de agravantes e atenuantes, ficando demonstrada, novamente, a intenção da ANCINE em utilizar os seguintes critérios para classificar todas as infrações da IN:

(i) **“leves”** infrações em que o infrator seja

aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18).



- beneficiado por circunstância atenuante,*
- (ii) **“graves”**, *aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante e,*
  - (iii) **gravíssimas**, *aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.*

Partindo-se do pressuposto de que a ANCINE pretende utilizar o critério de classificação das sanções, considerando a sua gravidade, a ABTA tece seus comentários enfatizando a necessidade desta IN, em sua versão definitiva, trazer um capítulo único de definições a fim de assegurar maior transparência e segurança jurídica. A ABTA entende como essencial essa Proposta de IN trazer as seguintes definições, entre outras pertinentes: **infração leve, média, grave, gravíssima, infrator, atenuantes, agravantes, reincidência, reincidência específica, representação e denúncia.** (negrito nosso)

**Justificativa:**

A existência de conceitos básicos abarcando a Norma de forma geral será essencial para minimizar impactos tanto na esfera administrativa quanto até eventualmente na esfera judicial.

Um capítulo específico de definições trará ao administrado maior clareza e segurança e para a Administração Pública maior facilidade e segurança na motivação de seus atos.

No entendimento da ABTA, a definição de conceitos únicos e claros de dosimetria para aplicação, pela



	<p>ANCINE, das sanções tanto relativas às infrações da Medida Provisória n.º 2228-1 quanto às da Lei do SeAC, garantirá a utilização, pela Agência, de critérios isonômicos para que todos os administrados em fiel cumprimento aos princípios constitucionais acima detalhados.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDA POR EMPRESAS E OUTRAS ASSOCIAÇÕES, COM ATIVIDADES RELACIONADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A PRESTAÇÃO A ASSINANTES DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE VÍDEO E ÁUDIO, DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO</p>	<p><b>Sugestão:</b> A ABTA acompanhando a intenção da ANCINE nessa proposta de classificação das infrações, sugere que a definição de infração “leve” acompanhe abarque tanto o conceito acima do Willy da Cruz Moura quanto a definição já constante no próprio Decreto n.º 6.590/08, além dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (...) Diante disso, a ABTA, considerando o disposto no regulamento da ANATEL, Decretos acima mencionados, bem como de acordo com princípios basilares da proporcionalidade e razoabilidade entende conveniente e adequado que seja adotado como definição de infração “leve”: <i>“leve - aquela infração em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante ou aquela conduta involuntária ou escusável”</i></p> <p><b>Justificativa:</b> (...) Willy da Cruz Moura considera infração “leve” quando a mesma decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis e da qual a empresa não se beneficie. Traduzindo em miúdos: independentemente das</p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se à imposição expressa da Lei n.º 11.437/2006 e do Decreto n.º 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25 (conforme art. 18).</p>



	<p>circunstâncias gerais da ocorrência, não poderá haver, sobremaneira, vantagem à prestadora em virtude do fato infrativo. Além disso, a conduta deverá ser involuntária ou “escusável”. Da subjetividade deste último termo, porém advém uma ampla margem para discricionariedade na classificação da sanção.</p> <p>(...)</p> <p>Destaca-se que algumas agências reguladoras pontuam as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes em seus regulamentos de sanções administrativas, mas nada mencionam sobre o conceito dessa classificação, a exceção da ANATEL, a qual ao aprovar o Regulamento n.º 589, de 7 de Maio de 2012 (que regula a aplicação de sanções administrativas no âmbito daquela Agência), em seu § 1.º do Artigo 9.º, classifica infrações “leves” por exclusão, ou seja, <b>não</b> sendo a infração “média” ou “grave” será automaticamente considerada “leve”.</p>	
<p><b>Autor:</b> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA</p> <p><b>Atividade:</b> Entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades</p>	<p><b>Sugestão:</b> Assim, a ABTA define sugere a seguinte definição: <i>“média - aquela infração que não possa ser enquadrada e/ou classificadas como grave ou gravíssima e, em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses: (i) a violação objetiva de direitos dos assinantes no acesso a canais de conteúdo audiovisual brasileiro, (ii) a violação das normas de proteção à concorrência, (iii) ter o infrator auferido indiretamente vantagem em decorrência da infração cometida, (iv) violação de</i></p>	<p><b>Resposta:</b> Rejeitada.</p> <p><b>Justificativa:</b> A classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas hoje existente deve-se à imposição expressa da Lei n.º 11.437/2006 e do Decreto n.º 6.590/2008, e, por força das mesmas normas, deve ser aplicada apenas aos artigos 22, 23 e 25</p>



relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de serviços de valor adicionado

*dispositivo normativo contratual que tenha por objetivo a proteção das atividades cinematográfica, videofonográfica e comunicação de acesso condicionado”.*

(conforme art. 18).

**Justificativa:**

Tanto o Decreto n.º 6.590/08 quanto essa própria Proposta de IN não classificam as infrações em média, porém como fundamentado pela ABTA nos itens acima, não é razoável que uma infração quando não seja considera “leve” tenha de ser classificada direto como “grave” ou “gravíssima”, sem passar pela classificação média.

A classificação de certas condutas como infrações médias não é inovadora, a exemplo a Resolução n.º 01/2011 da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos (Procon RS), a qual dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, ressalta em seu Artigo 4.º:

*“Art. 4º. As infrações serão classificadas de acordo com o potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV), correspondentes à natureza leve, **média**, grave ou gravíssima, pelo critério constante do Anexo I.”* (sublinhado e negrito nosso).

Nesse sentido, Willy da Cruz Moura em seu livro considera infração “média” quando, ao mesmo tempo for inescusável, muito embora não tenha gerado benefício ou proveito à empresa e não tenha afetado número significativo de usuários. Ainda se percebe uma certa amplitude para atuação do agente sancionador, em virtude

